



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00
II Série	1 500\$00	900\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00

Para outros países:

I Série	3 400\$00	2 800\$00
II Série	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 49/V/98:

Autoriza o Governo a legislar sobre a estruturação de cargos, carreiras e salários do pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR).

Lei nº 50V/98:

Autoriza o Governo a legislar sobre o regime geral da Função Pública e do Estatuto dos Funcionários.

Lei nº 51/V/98:

Cria a Bolsa de Valores de Cabo Verde.

Lei nº 52/V/98:

Estabelece os princípios fundamentais por que se rege a organização, o funcionamento e as operações dos Mercados de Valores Mobiliários; (Código do Mercado de Valores Mobiliários).

Lei nº 53/V/98:

Estabelece as condições de acesso e de exercício das actividades de intermediação em valores mobiliários.

Resolução nº 81/V/98:

Aprova o Acordo de Cooperação Cambial e o Protocolo Adicional, entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

Resolução nº 100/V/98:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Francisco Fernandes Tavares.

Resolução nº 101/V/98:

Concedendo a autorização solicitada por S. Exª o Presidente da República para se ausentar do país.

Despacho:

Substituindo o deputado Francisco Fernandes Tavares, pelo candidato suplente Domingos Semedo Varela.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº23/98:

Designando o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Ministra do Mar, Drª Maria Helena Semedo, durante a sua ausência.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei nº 91/97, de 31 de Dezembro.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURASE TRANSPORTES:

Portaria nº 29/98:

Aprova as taxas correspondentes ao porte da carta ordinária e do bilhete postal

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 49/V/98

de 11 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O Governo é autorizado, pela presente lei, a legislar sobre a estruturação de cargos, carreiras e salários do pessoal docente do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR).

Artigo 2º

(Extensão)

A autorização conferida nos termos do artigo anterior tem a seguinte extensão:

- a) A criação de cargos e carreiras e estatuto remuneratório ajustados à especificidade funcional do ISECMAR e ao perfil do corpo docente, com vista à abertura de perspectivas de carreira, à salvaguarda e estímulo do mérito profissional.
- b) Estabelecimento de normas de enquadramento do pessoal docente em efectividade de funções no extinto Centro de Formação Náutica.

Artigo 3º

(Prazo)

A presente autorização legislativa é concedida por um período de 90 dias.

Aprovada em 27 de Março de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 24 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 27 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Lei nº 50/V/98

de 11 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre o regime geral da função pública e do Estatuto dos funcionários (artigo 188º alínea f) da Constituição), em ordem a:

- a) Alargar o leque dos cargos que integrarem o pessoal de quadro especial aos condutores-auto do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e dos membros do Governo e estabelecer o respectivo regime remuneratório, alterando o anexo I a que se refere o artigo 2º e o artigo 11º do Decreto Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho.
- b) Revogar o artigo 12º do Decreto-lei nº 87/92, de 6 de Julho.

Artigo 2º

As autorizações legislativas concedidas nos termos do artigo 1º são válidas por trinta dias.

Artigo 3º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 27 de Março de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 24 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 27 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Lei nº 51/V/98

de 11 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 186º e alínea i) do artigo 188º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criada a Bolsa de Valores de Cabo Verde, S.A.R.L., adiante referida por Bolsa.

Artigo 2º

(Natureza)

A Bolsa é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 3º

(Objecto social)

A Bolsa tem por objecto a realização de operações sobre valores mobiliários nos termos fixados na lei.

Artigo 4º

(Princípio geral)

A Bolsa encontra-se ao serviço do desenvolvimento da economia de Cabo Verde através da prestação dos seus serviços a todos os agentes económicos nacionais e estrangeiros, e desenvolverá a sua actividade com permanente e absoluto respeito pelos princípios da salvaguarda do interesse público e da protecção dos interesses dos investidores.

Artigo 5º

(Regime jurídico)

A Bolsa rege-se pela presente lei, pela regulamentação emanada nos termos do artigo seguinte, seus Estatutos e respectivos regulamentos, pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários e pelas disposições regulamentares aprovadas em sua execução, bem como pelas normas legais aplicáveis às sociedades anónimas.

Artigo 6º

(Regulamentação)

O Governo fará aprovar as normas necessárias à execução da presente Lei, designadamente sobre as seguintes matérias:

- a) Donativos a conceder à Bolsa e direitos a eles inerentes;
- b) Órgãos, serviços e funcionamento da Bolsa, incluindo as matérias respeitantes aos direitos e deveres do pessoal e dos membros dos órgãos a Bolsa;
- c) Gestão económica e financeira da Bolsa;
- d) Jurisdição disciplinar da Bolsa bem como os poderes de fiscalização e inspecção dos operadores de Bolsa e seus representantes;
- e) Regime de instalação da Bolsa;
- f) Estatutos da Bolsa.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 45 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 30 de Março de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 24 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 27 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Lei nº 52/V/98

de 11 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CÓDIGO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e definições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Código tem por objecto estabelecer os princípios e disposições fundamentais por que se rege a organização, o funcionamento e as operações dos mer-

cados de valores mobiliários e as actividades que nesses mercados exerçam todos os agentes que neles intervêm.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. As disposições deste Código são aplicáveis a todos os valores mobiliários emitidos, negociados ou comercializados em território nacional.
2. Exceptuam-se do estabelecido no número anterior:

- a) Os valores mobiliários de natureza monetária, salvo quando a legislação que lhes respeite determine o contrário;
- b) Outros valores mobiliários relativamente aos quais a aplicabilidade do presente Código seja, no todo ou em parte, expressamente excluída pela legislação especial que os regule.

Artigo 3º

(Definições)

1. Para os efeitos deste Código, consideram-se:

- a) Valores mobiliários - as acções, obrigações e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, emitidos por quaisquer pessoas ou entidades, públicas ou privadas, em conjuntos homogéneos que confirmem aos seus titulares direitos idênticos, e que sejam legalmente susceptíveis de negociação num mercado organizado;
- b) Mercado de valores mobiliários - o conjunto dos mercados organizados ou controlados pelas autoridades competentes e onde esses valores se transaccionam;
- c) Mercado primário - o mercado de valores mobiliários através do qual as entidades emittentes procedem à emissão desses valores e à sua distribuição pelos investidores;
- d) Mercado secundário - o conjunto dos mercados de valores mobiliários organizados para assegurar a compra e venda desses valores depois de distribuídos aos investidores através do mercado primário;
- e) Intermediários financeiros ou intermediários autorizados - as pessoas e entidades, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira;
- f) Operadores de bolsa - todos os intermediários financeiros legalmente autorizados a realizar operações de bolsa;
- g) Autoridades competentes - as pessoas e entidades, públicas ou privadas, responsáveis pela organização e funcionamento dos mercados de valores mobiliários ou pelo controlo das

actividades que nele se desenvolvem bem como do cumprimento das disposições legais e regulamentares que lhes respeitam;

- h) Entidades emitentes - as pessoas e entidades, públicas ou privadas, que emitam valores mobiliários;
- i) Investidores - as pessoas e entidades, públicas ou privadas, que, por si mesmas ou através de outras pessoas ou entidades, apliquem, transitória ou duradouramente, em valores mobiliários os meios financeiros de que são detentoras;
- j) Sociedades de subscrição pública - as sociedades que tenham parte ou a totalidade do seu capital disperso pelo público, em virtude de se haverem constituído com apelo a subscrição pública, de, num aumento de capital, terem recorrido a subscrição pública, ou de as suas acções estarem ou haverem estado admitidas à negociação em bolsa de valores ou terem sido objecto de oferta pública de venda ou de troca.

2. Equiparam-se a valores mobiliários os direitos de conteúdo económico destacáveis desses valores, desde que susceptíveis de negociação autónoma no mercado secundário.

3. As actividades profissionais abrangidas pela definição constante da alínea e) do número 1 compreendem não apenas as operações que os intermediários financeiros realizem por conta ou em nome de terceiros, mas também as que se encontrem legal ou estatutariamente autorizados ou obrigados a efectuar por conta própria, no âmbito das funções que desempenhem no mercado de valores mobiliários.

4. Uma sociedade de subscrição pública deixará, para todos os efeitos, de ser considerada como tal mediante declaração da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, a tornar pública mediante aviso a publicar no boletim oficial de bolsa, a qual só será emitida desde que a assembleia geral da sociedade assim tenha deliberado por maioria superior a 90 % dos votos correspondentes ao capital social.

CAPÍTULO II

Auditoria geral do mercado de valores mobiliários

Artigo 4º

(Supervisão do mercado de valores mobiliários)

1. É criada, na dependência do Governador do Banco de Cabo Verde, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários é o serviço responsável pela supervisão do mercado de valores mobiliários.

3. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários é dirigida por um Auditor Geral, que será coadjuvado por dois vogais, sendo todos eles designados pelo

Governador do Banco de Cabo Verde, sob proposta do Conselho de Administração.

4. Constituem atribuições da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários:

- a) Acompanhar a evolução dos mercados primário e secundário, de acções, obrigações e outros valores mobiliários;
- b) Inspeccionar a actividade da bolsa de valores e de todos os intervenientes no mercado de valores mobiliários;
- c) Verificar o cumprimento das obrigações de informação ao público que impendem sobre as entidades emitentes de valores admitidos à negociação na bolsa de valores;
- d) Determinar a admissão oficiosa à cotação de valores mobiliários;
- e) Conceder o registo às ofertas à subscrição pública e às ofertas públicas de venda de valores mobiliários;
- f) Autorizar ou proibir a realização de ofertas públicas de aquisição;
- g) Regulamentar sobre as matérias que lhe sejam atribuídas por lei;
- h) Realizar todas as diligências que permitam o apuramento de responsabilidades e a instauração de competentes procedimentos disciplinares, bem como participar às autoridades judiciárias competentes as irregularidades passíveis de procedimento criminal no funcionamento do mercado de valores mobiliários;
- i) Aplicar as coimas a que se referem o presente Código e a legislação complementar;
- j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela legislação ou regulamentação aplicáveis ao mercado de valores mobiliários e, bem assim, as que se revelem necessárias ao eficaz desempenho das suas funções.

Artigo 5º

(Incompatibilidades)

É vedado a quaisquer pessoas que integrem os serviços da Auditoria-Geral:

- a) O exercício de funções remuneradas em intermediários financeiros ou, por conta própria, de qualquer actividade de intermediação financeira, incluindo consultoria sobre investimentos em valores mobiliários;
- b) A realização por conta própria, directamente ou por interposta pessoa, de quaisquer operações de bolsa, à excepção de operações sobre fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários aos mesmos equiparados.

CAPÍTULO III

Intermediários financeiros

Artigo 6º

(Deveres gerais)

1. Na execução de quaisquer operações e na prestação dos demais serviços de intermediação em valores mobiliários de que forem incumbidos, os intermediários financeiros servirão os seus clientes com a maior diligência, lealdade, neutralidade e discrição, e com respeito absoluto pelos seus interesses, devendo, nomeadamente:

- a) Realizar as transacções nas melhores condições que o mercado viabilize, sem prejuízo, todavia, da rigorosa observância das instruções recebidas do cliente;
- b) Cumprir com a maior rapidez as ordens recebidas dos clientes para a compra ou venda de valores mobiliários ou, se a ordem for discricionária quanto ao momento da sua execução, na altura que considerem mais adequada para os efeitos do disposto na alínea anterior;
- c) Abster-se de realizar e de incitar os seus clientes a efectuarem operações repetidas de compra e venda de valores mobiliários, quando essas operações se não justifiquem e tenham como fim único ou principal a cobrança das correspondentes comissões ou qualquer outro objectivo estranho aos interesses do cliente;
- d) Abster-se de se atribuir a si mesmos quaisquer valores mobiliários quando tenham clientes que os hajam solicitado a preço idêntico ou mais alto;
- e) Abster-se de vender valores mobiliários de que sejam titulares em vez de valores idênticos cuja venda lhes tenha sido ordenada pelos seus clientes a preço igual ou mais baixo.

2. Os intermediários financeiros têm o dever de reforçar a confiança dos investidores no mercado de valores mobiliários, comportando-se nele com a maior probidade comercial, observando rigorosamente tanto as disposições legais e regulamentares aplicáveis às actividades de intermediação que exerçam como as normas de deontologia profissional a que se encontrem sujeitos, e abstendo-se de realizar ou participar em quaisquer transacções ou actuações susceptíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado.

3. No cumprimento do que se estabelece no número anterior, os intermediários financeiros devem tomar em consideração, por um lado, o nível de conhecimentos, experiência e profissionalismo dos clientes no tocante ao mercado de valores mobiliários e, por outro, a sua situação financeira e os reflexos que nela possam ter, consoante o seu grau de risco, as operações ordenadas ou os serviços a prestar.

4. Os intermediários financeiros que tenham conhecimento de quaisquer manobras tendentes à manipulação da oferta, da procura ou dos preços nos mercados de valores mobiliários, de práticas que integrem abuso de informação, de actos através dos quais um intermediário financeiro se prevaleça ilicitamente de uma posição dominante de que desfrute no mercado, ou de quaisquer outras irregularidades graves abrangidas pela disposição geral do número anterior, devem tomar as medidas adequadas, e que estejam ao seu alcance, para as frustrar, informando imediatamente desses factos a bolsa de valores e a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 7º

(Segredo profissional)

1. Os intermediários financeiros, os membros dos seus órgãos sociais, bem como os seus trabalhadores, mandatários, comitados e quaisquer outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou accidental, ficam sujeitos a segredo profissional sobre tudo o que respeite às operações efectuadas e serviços prestados aos seus clientes e bem assim sobre quaisquer factos ou informações relativos aos mesmos clientes ou terceiros e cujo conhecimento lhes advenha do exercício das actividades referidas.

2. O dever estabelecido no número anterior cessa quando:

- a) O intermediário e as pessoas indicadas no número 1 deste artigo tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários ou à bolsa de valores, no âmbito das respectivas competências e nos casos e termos expressamente previstos no presente Código ou em legislação especial que lhes respeite;
- b) Exista qualquer disposição legal que afaste esse dever;
- c) A divulgação da informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela pessoa a que respeitam.

Artigo 8º

(Regulamentação das actividades de intermediação)

A regulamentação da actividade de intermediação financeira, incluindo as condições de acesso à actividade de intermediação financeira na Bolsa de Valores, será estabelecida por Lei.

Artigo 9º

(Caução do cargo de operador de bolsa)

Antes do início das actividades junto da bolsa de valores, cada operador de bolsa deve prestar caução para garantia das responsabilidades contraídas por si nas operações em que intervier, nos termos estabelecidos no diploma legal a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Valores mobiliários

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10º

(Formas de representação)

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 123º, os fundos públicos, acções, obrigações e demais valores mobiliários podem ser representados por títulos ou assumir forma meramente escritural.

2. Tratando-se de acções e de outros valores mobiliários convertíveis em acções ou que dêem direito à sua subscrição ou aquisição, o contrato da sociedade emitente deve estabelecer que forma de representação podem revestir, entendendo-se, no seu silêncio, que ambas são admitidas.

3. A modalidade de representação escolhida para cada emissão, ainda que esta se faça por séries, aplicar-se-á obrigatoriamente a todos os valores mobiliários.

Artigo 11º

(Valores mobiliários ao portador e nominativos)

1. Os valores mobiliários titulados serão representados por títulos ao portador ou nominativos, convertíveis ou não entre si, conforme se estabeleça nas disposições legais aplicáveis, nas disposições estatutárias por que se reja a entidade emitente ou, se essa legislação ou disposições o permitirem, nas condições fixadas para cada emissão.

2. Os valores mobiliários escriturais seguirão o regime dos títulos ao portador ou nominativos, consoante o que se determine nas disposições legais e estatutárias aplicáveis ou nas condições da respectiva emissão.

Artigo 12º

(Categoria de valores mobiliários)

1. Os valores mobiliários da mesma natureza e integrantes da mesma emissão devem conferir aos seus titulares direitos idênticos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as emissões de obrigações e outros valores mobiliários representativos de dívida que se realizem por séries, nas quais cada série pode ter condições de remuneração e de vencimento de capital ou juros diferentes das estabelecidas para as restantes.

3. Os valores mobiliários emitidos pela mesma entidade, ainda que em emissões ou séries diversas, e que atribuam aos seus titulares direitos iguais constituem uma categoria.

Artigo 13º

(Exercício de direitos)

1. Sempre que o exercício de direitos inerentes a quaisquer valores mobiliários dependa, legal ou estatutariamente, da respectiva apresentação ou depósito,

sob qualquer forma e junto de qualquer entidade, poderão as mesmas ser substituídas por declaração emitida e autenticada por intermediário financeiro, comprovativa de que tais valores se encontram depositados junto dele, desde que a declaração seja apresentada ou entregue até à data em que a lei ou o contrato exijam a apresentação ou depósito.

2. Nos casos do número anterior e quando o exercício dos direitos dependa de os correspondentes valores mobiliários se manterem na titularidade do interessado até à data do exercício, o intermediário financeiro, ao emitir a declaração, bloqueará os valores em causa na conta em que os mesmos se encontram depositados, até à data indicada para o efeito pelo interessado, a qual se fará constar da declaração como limite do seu prazo de validade, não podendo, durante esse período, ser realizada qualquer operação que implique a transferência da titularidade dos mesmos valores ou dos direitos para cujo exercício a declaração é pedida.

3. Tratando-se de direitos de subscrição ou de quaisquer direitos destacáveis dos valores mobiliários a que respeitem e susceptíveis de serem exercidos ou transaccionados separadamente, o intermediário financeiro poderá, a solicitação do interessado, emitir documentos autónomos destinados a servir de base a esse exercício ou transacção, averbando simultaneamente o facto, na conta em que se encontrem depositados os valores em causa, de que, a partir da data da emissão dos documentos referidos e salvo devolução destes sem que tenham sido utilizados, os valores mobiliários só poderão negociar-se com exclusão de tais direitos.

SECÇÃO II

Valores mobiliários titulados

Artigo 14º

(Fungibilidade)

1. São considerados fungíveis os títulos da mesma natureza e valor nominal, emitidos pela mesma entidade, que se encontrem integralmente realizados e atribuam aos seus titulares direitos iguais, independentemente da sua numeração.

2. Os títulos nominativos apenas se consideram fungíveis quando, para além de preencherem os requisitos estabelecidos no número anterior, se encontrem sujeitos ao regime de depósito previsto no artigo seguinte.

Artigo 15º

(Regime de depósito)

1. O depósito de valores mobiliários só poderá ser efectuado em intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a receber do público valores mobiliários para guarda e administração e ordens de bolsa para a sua transacção.

2. O depósito de valores mobiliários apenas se considera constituído quando os depositários recebam os correspondentes títulos.

3. Compete ao intermediário financeiro depositário usar do zelo e prudência razoavelmente exigíveis para avaliar a genuinidade e regularidade dos valores mobiliários entregues para depósito.

4. Em nenhum caso o depósito de valores mobiliários implicará que a sua propriedade se transfira para o depositário, nem que este possa utilizá-los para fins diferentes dos que resultem do contrato de depósito.

5. Quando sejam depositados títulos considerados fungíveis o depositário poderá, quando o depósito cessar, restituir títulos idênticos mas de diferente numeração.

6. Os títulos representativos de valores nominativos que se encontrem depositados em intermediário financeiro autorizado e que preencham as condições estabelecidas no número 1 do artigo anterior considerar-se-ão fungíveis para todos os efeitos, inclusivamente os previstos no número anterior, enquanto se mantiverem depositados.

7. O regime de depósito estabelecido no presente artigo é alternativo face ao regime de registo previsto na legislação comercial, havendo lugar:

- a) Ao cancelamento do registo, a promover no próprio dia pelo intermediário financeiro depositário junto da entidade emitente, quando haja lugar a depósito de valores mobiliários registados;
- b) Ao registo dos valores, a promover no próprio dia pelo intermediário financeiro depositário junto da entidade emitente, quando se verifique a cessação do depósito.

8. As entidades emitentes de valores mobiliários sujeitos a regime de registo e admitidos à negociação na bolsa de valores têm o dever de efectivar os movimentos a que se refere o número anterior no dia útil subsequente ao da recepção das correspondentes comunicações.

SECÇÃO III

Valores mobiliários escriturais

Artigo 16º

(Valores mobiliários escriturais)

Os valores mobiliários escriturais serão regulamentados por legislação especial.

TÍTULO II

Mercado Primário

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 17º

(Quem pode emitir valores mobiliários)

Só podem emitir valores mobiliários as pessoas colectivas e outras entidades, públicas e privadas, para tal autorizadas por legislação geral ou especial, respectivos estatutos ou lei orgânica.

Artigo 18º

(Subscrição pública)

1. Para efeitos do presente Código, considera-se que existe oferta à subscrição pública de valores mobiliários sempre que esta não for reservada a um número restrito de pessoas singulares ou colectivas.

2. A oferta de valores mobiliários é reservada a um número restrito de pessoas quando revestir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A oferta visar um conjunto de destinatários previamente identificado que se presume disporem de informação suficiente para efectuar uma avaliação correcta dos valores objecto da oferta;
- b) Serem os valores mobiliários directamente oferecidos aos destinatários pelos oferentes ou seus representantes, em condições tais que apenas aqueles possam aceitar a oferta.

3. A oferta de acções por sociedades admitidas à negociação na bolsa de valores, mesmo que não se verifique o requisito estabelecido no número 1, é sempre havida como pública.

4. A oferta de valores mobiliários oferecidos simultaneamente à subscrição pública e particular é sempre havida como pública.

5. Mediante portaria do Ministro responsável pela área das Finanças, podem ser estabelecidos montantes abaixo dos quais não poderão ser oferecidos valores mobiliários à subscrição pública.

Artigo 19º

(Subscrição particular)

Para efeitos do presente Código, consideram-se subscrições particulares todas aquelas que não possam qualificar-se como públicas nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO II

Ofertas à subscrição pública

Artigo 20º

(Registo)

1. A realização de qualquer oferta à subscrição pública de valores mobiliários depende do prévio registo da emissão junto da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. As regras a observar na instrução dos pedidos de registo serão estabelecidas por regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 21º

(Decisão dos pedidos de registo)

O pedido de registo considera-se tacitamente deferido se a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários sobre ele não se pronunciar no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de recepção do pedido de registo ou de qualquer elemento adicional ou informação solicitada.

Artigo 22º

(Calendário)

1. A entidade emitente deve, com a apresentação do pedido de registo, propor as datas entre as quais procederá, após concessão da autorização, à oferta dos valo-

res mobiliários, competindo à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários a sua fixação atendendo à conjuntura do mercado financeiro.

2. Tratando-se de emissão com reserva de preferência e subscrição pública, o período de subscrição reservado aos detentores do direito de preferência não poderá ser inferior a 15 dias e deverá preceder o período reservado à subscrição pelo público em geral.

Artigo 23º

(Publicidade)

A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, através de regulamento, estabelecerá os termos e as condições em que deve ser feita a publicidade das ofertas de valores mobiliários reguladas no presente Capítulo.

Artigo 24º

(Retirada da oferta)

1. Depois de iniciado o período de subscrição, a oferta pública de subscrição de valores mobiliários só poderá ser retirada mediante autorização da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e desde que fundada em alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que a entidade emitente se baseou para realizar a operação.

2. À divulgação da retirada da oferta aplicam-se as disposições legais relativas à divulgação da emissão.

3. A retirada da oferta não pode, em nenhum caso, ocorrer depois de terminado o período de subscrição.

4. Retirada a oferta, deve a entidade emitente, nos 20 dias subsequentes, restituir todas as importâncias recebidas dos investidores e, decorrido esse prazo sem que a restituição tenha sido efectuada, ao montante em dívida acrescerão juros de mora à taxa legal contados desde a data da retirada da oferta.

Artigo 25º

(Suspensão ou proibição da oferta)

1. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários poderá suspender, ordenar a retirada ou proibir, em qualquer momento, uma oferta à subscrição pública de valores mobiliários que esteja a ser realizada ou que se receie que venha a sê-lo:

- a) Sem as autorizações necessárias;
- b) Sem o prévio registo da emissão;
- c) Em condições diversas das constantes do registo;
- d) Com base em informações inadequadas ou falsas, apresentando-se ilegal ou com fraude à lei;
- e) Com violação de quaisquer outras disposições legais e regulamentares aplicáveis que possam pôr em risco os legítimos interesses dos subscritores.

2. A retirada e a suspensão da oferta serão publicitadas em condições idênticas às exigidas para a divulgação da emissão.

3. Retirada a oferta, considerar-se-ão nulos todos os actos praticados no seu âmbito, ficando os subscritores dos valores mobiliários que dela tenham sido objecto com o direito a receber as importâncias entregues, com aplicação do número 4 do artigo anterior, bem como uma indemnização por eventuais prejuízos sofridos.

4. Em caso de suspensão, podem os investidores, em qualquer momento até ao termo do segundo dia útil posterior àquele em que, por se encontrar sanado o vício que a determinou, a suspensão termine e a oferta seja reatada, rescindir os compromissos efectuados e exigir o reembolso das quantias dispendidas.

Artigo 26º

(Emissões excluídas)

O presente Título não se aplica à oferta de subscrição de valores mobiliários representativos de dívida pública, que se rege por diploma especial.

TÍTULO III

Mercados secundários

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 27º

(Enunciação)

São mercados secundários de valores mobiliários:

- a) A bolsa de valores;
- b) O mercado fora de bolsa.

Artigo 28º

(Bolsa de valores)

A bolsa de valores tem por objecto:

- a) Manter local e sistemas dotados dos meios necessários ao funcionamento, em condições adequadas de eficiência, continuidade e liquidez, com vista à salvaguarda do interesse público e à protecção dos interesses dos investidores, de um mercado livre e aberto para a realização, através de intermediários autorizados, de operações de compra e venda de valores mobiliários;
- b) Assegurar, por si própria ou através de terceiros, serviços apropriados de registo, compensação e liquidação dessas operações;
- c) Divulgar informação suficiente e oportuna sobre as transacções realizadas;
- d) Exercer outras actividades que lhe sejam impostas ou permitidas por lei, ou autorizadas pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários no âmbito do seu objecto principal referido nas alíneas anteriores.

Artigo 29º

(Mercado fora de bolsa)

Integram o mercado fora de bolsa todas as operações de compra e venda de valores mobiliários efectuadas fora de bolsa, de conta própria ou de conta alheia, por operadores de bolsa ou quaisquer outros intermediários financeiros legal e estatutariamente autorizados a realizar essa espécie de transacções.

CAPÍTULO II

Bolsa de valores

SECÇÃO I

Criação e supervisão

Artigo 30º

(Constituição)

A Bolsa de Valores será constituída por Lei.

Artigo 31º

(Constituição e regulamento interno)

1. A bolsa de valores será constituída por diploma legal do Governo.

2. O regulamento interno da bolsa será aprovado pelo Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 32º

(Encerramento e suspensão)

1. Haverá lugar ao encerramento da bolsa de valores quando o Conselho de Ministros assim o delibere, por decreto-lei, podendo o Governo, se assim o entender, solicitar prévio parecer da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. A suspensão total ou parcial da actividade da bolsa de valores, seja qual for o prazo por que deva prolongar-se, será estabelecida por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

SECÇÃO II

Mercados de bolsa

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 33º

(Mercados de bolsa)

Na bolsa de valores existirá obrigatoriamente um mercado de cotações oficiais e poderá ser criado, por regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, um mercado sem cotações.

Artigo 34º

(Mercados paralelos)

1. Excepto nos casos e pela forma que expressamente se prevêem e regulamentam no presente Código, são proibidas quaisquer reuniões públicas em que se transaccionem ou ofereçam para transacção valores mobiliários.

2. As transacções realizadas com infracção do disposto no número anterior não poderão ser atendidas em juízo.

SUBSECÇÃO II

Mercado de cotações oficiais

Divisão I

Admissão à cotação

Artigo 35º

(Valores que podem ser admitidos à cotação)

1. Podem ser admitidos à cotação:

- a) Os fundos públicos nacionais e estrangeiros e os valores mobiliários a eles equiparados;
- b) As acções e obrigações emitidas por sociedades ou entidades nacionais ou estrangeiras;
- c) Quaisquer outros valores mobiliários que, por portaria do Ministro responsável pela área das Finanças, possam ser admitidos à cotação.

2. Para efeitos do presente Código, consideram-se fundos públicos:

- a) Os títulos representativos da dívida pública nacional;
- b) Os valores mobiliários emitidos por institutos públicos e fundos públicos nacionais;
- c) Quaisquer outros valores mobiliários nacionais que, por determinação da lei, venham a ser considerados como fundos públicos;
- d) Os valores mobiliários emitidos por entidades estrangeiras de natureza semelhante aos referidos.

3. São equiparados a fundos públicos nacionais os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou entidades nacionais com garantia do Estado de Cabo Verde.

4. São equiparados a fundos públicos estrangeiros os valores mobiliários representativos de empréstimos emitidos por quaisquer empresas ou entidades estrangeiras com garantia de um Estado estrangeiro, bem como empréstimos emitidos por instituições financeiras internacionais.

Artigo 36º

(Admissão à cotação de fundos públicos)

1. Os fundos públicos nacionais e estrangeiros e os valores mobiliários a eles equiparados serão admitidos à cotação mediante autorização do Ministro responsável pela área das Finanças, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

2. A admissão à cotação será oficiosa e obrigatoriamente determinada pelo Ministro responsável pela área das Finanças, relativamente às alíneas a), b) e c) do número 2 do artigo anterior, logo que os valores mobiliários se tornem negociáveis.

3. Nos restantes casos previstos no número 1, a admissão à cotação será estabelecida oficiosamente pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários ou requerida pela entidade emitente ou por quaisquer portadores dos valores a cotar.

Artigo 37º

(Admissão à cotação de acções)

1. A admissão à cotação de acções depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) A sociedade emitente encontrar-se constituída e a funcionar de acordo com as disposições legais e estatutárias aplicáveis;
- b) A situação jurídica das acções estar em conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- c) A capitalização bolsista previsível das acções que são objecto do pedido de admissão à cotação oficial ou, na sua falta, os capitais próprios da sociedade, incluindo os resultados não distribuídos do último exercício, não serem inferiores a 100.000.000\$00;
- d) A sociedade ter publicado os seus relatórios de gestão e contas anuais relativos aos dois exercícios anteriores ao pedido de admissão;
- e) As acções serem livremente negociáveis;
- f) Estar assegurada, até ao momento da admissão à cotação, uma suficiente dispersão das acções pelo público;
- g) O pedido de admissão à cotação englobar todas as acções da mesma categoria que se encontram emitidas;
- h) A sociedade apresentar uma adequada situação económico e financeira.

2. Pode, excepcionalmente, a bolsa de valores derrogar a condição prevista na alínea d) do número anterior sempre que tal seja recomendável por razões de mercado e desde que os investidores disponham das informações necessárias para formarem um juízo fundamentado sobre a sociedade e sobre as acções cuja admissão à cotação é pedida.

3. Presume-se existir uma dispersão suficiente quando as acções que forem objecto do pedido de admissão à cotação se encontrarem dispersas pelo público numa percentagem não inferior a 10 % do capital social subscrito e representado por essa categoria de acções ou, na sua falta, um número não inferior a 50.000 acções.

4. O Governo promoverá as condições necessárias a admissão à cotação de acções de sociedades comerciais de menor dimensão.

Artigo 38º

(Admissão à cotação de obrigações)

1. A admissão à cotação de obrigações são aplicáveis, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a), b), d) e), g) e h) do número 1 e no número 2 do artigo anterior.

2. A admissão à cotação de obrigações depende ainda, cumulativamente, da verificação das seguintes condições:

- a) O montante do empréstimo obrigacionista a admitir não ser inferior a 20.000.000\$00;
- b) Encontrar-se comprovado que o pagamento do capital e dos juros está razoavelmente garantido.

3. As obrigações convertíveis e as obrigações ou outros valores que dêem direito à subscrição ou aquisição de acções só podem ser admitidos à cotação se as acções às quais elas se referem tiverem já sido anteriormente admitidas à cotação ou aí forem admitidas simultaneamente.

4. Poderá ser autorizada a admissão à cotação sem o cumprimento do disposto no número anterior desde que a bolsa de valores considere que os portadores das obrigações dispõem de todas as informações necessárias para formarem um juízo correcto sobre o valor das acções relativas a estas obrigações.

Artigo 39º

(Representação material dos valores mobiliários estrangeiros)

1. Os valores mobiliários emitidos por entidades não nacionais e que são objecto de uma representação material devem estar de acordo com as normas em vigor no Estado de emissão.

2. Se a representação material não se encontrar em conformidade com as normas nacionais em vigor, a bolsa de valores deve levar este facto ao conhecimento do público antes da admissão à cotação.

Artigo 40º

(Admissão à cotação de valores mobiliários estrangeiros)

1. Os valores mobiliários emitidos por entidades estrangeiras que não sejam fundos públicos ou equiparados só poderão ser admitidos à cotação se se encontrarem verificadas todas as condições de que depende a admissão à cotação de valores nacionais de idêntica natureza.

2. A bolsa de valores poderá igualmente exigir que os valores a admitir à cotação se encontrem já cotados numa bolsa do país da sede ou do estabelecimento principal da entidade emitente ou do país onde hajam sido emitidos.

Artigo 41º

(Admissão à cotação de novos valores mobiliários)

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem requerer a admissão de todos os novos valores da mesma natureza e categoria emitidos, no prazo máximo de 120 dias a contar da data da integral liberação dos mesmos ou no momento em que se tornem livremente negociáveis, se for antes.

2. Tratando-se de valores mobiliários titulados, a entrega dos títulos definitivos deverá ser feita no prazo indicado no número anterior, quando outro prazo não for fixado por lei especial.

3. As acções da mesma categoria que façam parte de lotes destinados a manter o controlo da sociedade ou não sejam negociáveis durante um período determinado por força de acordos especiais podem ser dispensadas da admissão à cotação pela bolsa de valores, sem prejuízo da informação ao público desse facto e de não existirem riscos de prejudicar os portadores das acções cuja admissão é solicitada.

4. Para efeitos do presente Código, entende-se por liberação, tratando-se de acções, a data de celebração da escritura pública e, tratando-se de obrigações, o último dia de subscrição.

Artigo 42º

(Admissão oficiosa à cotação)

1. A admissão à cotação de acções e obrigações poderá ser determinada pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários desde que assuma um relevante interesse público.

2. A admissão referida no número anterior não prejudica a prévia audição da entidade emitente e da bolsa de valores.

3. A entidade emitente fornecerá à bolsa de valores todos os documentos e informações que esta lhe solicite, com vista a assegurar a disponibilidade na bolsa de processo equivalente ao organizado nos termos do número 2 do artigo seguinte.

Artigo 43º

(Pedidos de admissão à cotação)

1. A admissão à cotação deve ser requerida, através de um operador de bolsa, pela sociedade emitente ou por portadores dos valores a cotar que detenham, pelo menos, 10% desses valores.

2. As normas a observar na instrução, tramitação e decisão dos pedidos de admissão à cotação serão fixadas em circular da bolsa de valores.

Artigo 44º

(Competência para a admissão)

A admissão de quaisquer valores mobiliários à cotação em bolsa, assim como a sua suspensão e exclusão, bem como a readmissão dos valores mobiliários suspensos ou excluídos, são da competência da bolsa de valores.

Artigo 45º

(Notificações)

1. As decisões sobre o processo de admissão devem ser notificadas aos requerentes no prazo máximo de 30 dias após a recepção do pedido ou, se a bolsa de valores solicitar informações complementares, no prazo máximo de 30 dias após a recepção desses elementos.

2. A falta de comunicação da decisão sobre o pedido de admissão no prazo previsto no número anterior será considerada como deferimento tácito do pedido, tendo a bolsa de valores o dever de executar as medidas necessárias à efectivação da admissão.

3. As decisões de suspensão e exclusão devem ser comunicadas às entidades emitentes no próprio dia em que sejam tomadas.

Artigo 46º

(Prospecto)

1. A admissão de valores mobiliários à cotação no mercado de cotações oficiais fica condicionada à publicação pela entidade emitente de um prospecto, aprovado pela bolsa de valores como parte integrante do processo de admissão à cotação.

2. O prospecto será publicado pela seguinte forma:

- a) Através da inserção integral do seu texto no boletim oficial de bolsa; ou
- b) Através da colocação à disposição do público, na bolsa de valores e nos estabelecimentos dos operadores de bolsa, de uma brochura contendo o teor do prospecto, fazendo-se constar do boletim oficial de bolsa uma comunicação informando que o prospecto foi disponibilizado por esta forma.

3. A publicação do prospecto por qualquer das formas previstas no número anterior deve ter lugar até oito dias antes da data do início das transacções.

4. São responsáveis pela suficiência, objectividade, veracidade e actualidade da informação constante do prospecto os membros dos órgãos de administração ou direcção e do conselho fiscal ou entidade equiparada da entidade emitente.

5. Não depende da publicação de prospecto a admissão à cotação:

- a) De fundos públicos nacionais e estrangeiros e valores mobiliários a eles equiparados;
- b) De acções resultantes de aumento de capital por incorporação de reservas emitidas por sociedade que já possua acções da mesma categoria admitidas à cotação, ou de acções atribuídas gratuitamente a qualquer outro título a detentores de acções da mesma entidade já cotadas na bolsa de valores;
- c) De acções resultantes da conversão de obrigações convertíveis, ou do exercício do direito de subscrição ou aquisição de acções pelos titulares de obrigações ou de outros valores mobiliários que confirmam esse direito, desde que as acções anteriormente emitidas pela mesma sociedade já se encontrem cotadas na mesma bolsa;
- d) De acções emitidas em substituição de outras da mesma sociedade, já cotadas na mesma bolsa, desde que a emissão das novas acções não envolva aumento do capital subscrito.

6. A bolsa de valores estabelecerá, através de circular, o conteúdo do prospecto e, bem assim, quaisquer outras regras necessárias à execução do disposto no presente artigo.

Artigo 47º

(Publicação da admissão, exclusão, suspensão e readmissão à cotação)

A admissão, suspensão, exclusão e readmissão de quaisquer valores mobiliários são tornadas públicas mediante aviso a publicar na bolsa de valores no boletim oficial de bolsa, a expensas da entidade emitente.

Artigo 48º

(Taxas de admissão e readmissão e de manutenção)

1. Pela admissão à cotação e, bem assim, pela readmissão de valores mobiliários excluídos, à excepção de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, serão devidas as taxas a fixar em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, e que incidirão sobre o valor nominal do capital a admitir ou readmitir.

2. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa, exceptuadas as emitentes de fundos públicos nacionais e estrangeiros e de valores mobiliários a eles equiparados, relativamente a valores dessa natureza, pagarão uma taxa de manutenção periódica a fixar no regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários a que se refere o número anterior.

Divisão II

Obrigações das entidades com valores admitidos ao mercado de cotações oficiais

Artigo 49º

(Informação de carácter geral à bolsa de valores)

As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem comunicar à bolsa de valores, logo que possível, os seguintes factos:

- a) Projecto de alteração estatutária, até à data de convocação da Assembleia Geral para aprovar a modificação proposta, bem como a respectiva aprovação;
- b) Apresentação à falência ou, a contar da data em que do facto tenha conhecimento, o pedido de declaração de falência contra ela apresentado, bem como a respectiva sentença;
- c) A admissão à cotação em bolsa de valores estrangeira de quaisquer valores mobiliários por si emitidos;
- d) Relatório, balanço e contas do Conselho de Administração, acompanhados de parecer do Conselho Fiscal e de certificação por auditor independente registado nos termos do artigo 126º, no prazo máximo de trinta dias após a sua aprovação em Assembleia Geral;
- e) Quaisquer outras informações que a bolsa de valores solicitar ou que, mediante circular, venha a estabelecer.

Artigo 50º

(Informação de carácter geral ao mercado)

1. As entidades com valores mobiliários admitidos à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa:

- a) Os relatórios e contas anuais, acompanhados do parecer e certificação exigidos na alínea d) do artigo anterior, no prazo máximo de 30 dias após a sua aprovação em Assembleia Geral;
- b) A composição dos órgãos de administração e fiscalização e respectivas alterações.

2. Se a sociedade elaborar, ao mesmo tempo, contas anuais não consolidadas e contas anuais consolidadas deve colocar ambas à disposição do público.

3. A bolsa de valores pode autorizar a sociedade a publicar apenas as contas consolidadas ou não consolidadas, quando considere que as contas que não forem publicadas não contêm informações complementares significativas.

Artigo 51º

(Informações a prestar ao mercado por sociedades com acções cotadas)

1. As sociedades com acções admitidas à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa, com a brevidade possível, anúncios sobre os seguintes factos:

- a) Qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções;
- b) Modificações importantes verificadas na estrutura das participações no capital social;
- c) Factos novos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis, pela incidência na situação patrimonial ou financeira da sociedade ou sobre o andamento normal dos seus negócios, de provocar uma variação importante na cotação das suas acções.

2. Existe uma modificação importante na estrutura das participações no capital social sempre que qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, directamente ou por interposta pessoa, adquira ou aliene acções de forma que, com essa aquisição ou alienação, ultrapasse os limites de 10%, 20%, um terço, 50% ou dois terços dos direitos de voto correspondentes ao capital social.

3. Relativamente à alínea c) do número 1, pode a bolsa de valores dispensar a sociedade desta obrigação se a divulgação de certas informações for de natureza a prejudicar os legítimos interesses da sociedade.

Artigo 52º

(Informações a prestar ao mercado por entidades com obrigações cotadas)

1. As entidades com obrigações admitidas à cotação devem publicar no boletim oficial de bolsa, com a brevidade possível, anúncios sobre os seguintes factos:

- a) Qualquer alteração dos direitos dos obrigacionistas que resultem de modificações das condições do empréstimo ou da taxa de juro;
- b) Factos novos ocorridos na sua esfera de actividade que não sejam do conhecimento geral e que sejam susceptíveis de afectar de modo si-

gnificativo a capacidade de cumprirem os seus compromissos;

- c) Convocação das assembleias de obrigacionistas e designação do respectivo representante;
- d) Qualquer alteração dos direitos inerentes às diferentes categorias de acções a que se referem as obrigações convertíveis.

2. Relativamente à alínea *b)* do número anterior, pode a bolsa de valores dispensar a entidade emitente desta obrigação se a sua divulgação for de natureza a prejudicar os legítimos interesses dessa entidade.

Artigo 53º

(Outras informações gerais)

1. As entidades emitentes, nacionais ou estrangeiras, que tenham valores mobiliários admitidos à cotação no mercado de cotações oficiais darão obrigatoriamente publicidade dos seguintes factos:

- a) Emissão de novas acções, ou redução do capital social;
- b) Novas emissões de empréstimos obrigacionistas e respectivas garantias;
- c) Atribuição e pagamento de dividendos ou outros rendimentos aos accionistas;
- d) Exercício dos direitos de subscrição ou de incorporação;
- e) Operações de conversão;
- f) Pagamento de juros ou prémios ou do reembolso de obrigações e outros valores representativos de dívida;
- g) Data e local de realização dos sorteios de obrigações;
- h) Resultados dos sorteios.

2. As publicações a que se refere o número anterior devem ser feitas nos seguintes prazos:

- a) Até trinta dias a contar da data de celebração da respectiva escritura, para os factos previstos na alínea *a)*;
- b) Até trinta dias a contar da data da respectiva deliberação pelos órgãos sociais competentes, para os factos previstos na alínea *b)*;
- c) Até dois dias úteis após a sua realização, para o facto previsto na alínea *h)*;
- d) Com uma antecedência mínima de 15 dias, relativamente aos factos previstos nas alíneas *c)* a *g)*.

3. As publicações a que se refere o presente artigo devem ser feitas no boletim oficial de bolsa, sem prejuízo de outras formas de divulgação previstas em disposições legais ou estatutárias.

DIVISÃO III

Suspensão e exclusão do mercado de cotações oficiais

Artigo 54º

(Suspensão da cotação)

1. Serão suspensos da cotação:

- a) Os valores mobiliários em relação aos quais se verifique a superveniência de circunstâncias que teriam impedido a admissão à cotação, se existentes à data desta;
- b) As obrigações e demais valores de rendimento fixo cujo capital ou juros deixem de ser pagos em dois vencimentos consecutivos, salvo existindo acordo entre os interessados;
- c) Os valores cuja escassez de transacções impeça o funcionamento de um mercado regular;
- d) Os valores cujas cotações apresentem oscilações anormais ou susceptíveis de afectar, de modo temporário ou permanente, o regular funcionamento do mercado;
- e) Os valores em relação aos quais se verifiquem outros factos que a bolsa de valores, mediante circular, venha a estabelecer.

2. Nas decisões de suspensão da cotação será fixado, quando aplicável, um prazo dentro do qual a sociedade deve sanar a falta que a determina, sob pena de os valores mobiliários em causa serem excluídos da cotação.

Artigo 55º

(Exclusão da cotação)

Serão definitivamente excluídos da cotação os valores mobiliários:

- a) Substituídos por outros, mediante conversão, da mesma ou de diferente entidade;
- b) Que por qualquer motivo devam considerar-se extintos;
- c) Emitidos por sociedades cuja falência haja sido declarada;
- d) Cuja cotação tenha sido suspensa e o facto que a ela deu origem não seja sanado no prazo que para o efeito haja sido estabelecido na decisão de suspensão;
- e) Em relação aos quais a bolsa de valores considere que, devido a circunstâncias especiais que explicitará em aviso publicado no boletim oficial de bolsa, um mercado normal e regular não pode ser mantido.

Artigo 56º

(Cessação da suspensão da cotação)

1. A suspensão da cotação cessará logo que:

- a) Termine o prazo que foi estabelecido para a regularização da situação que originou o motivo de suspensão;

- b) Se verifiquem as condições para o efeito previstas na decisão que a tenha decretado;
- c) Cessem os factos que a determinaram.

2. A cessação da suspensão será automática nos casos de alínea a) do número anterior, e poderá ser requerida por quaisquer interessados ou decidida oficiosamente pela bolsa de valores nos casos das alíneas b) e c).

Artigo 57º

(Readmissão à cotação de valores excluídos)

1. Se os factos que determinaram a exclusão da cotação de qualquer valor mobiliário deixarem de verificarse, poderá a entidade emitente solicitar a sua readmissão à cotação.

2. O pedido de readmissão à cotação é considerado, para os efeitos do presente Código, como um novo pedido de admissão à cotação, sendo todavia dispensável a apresentação de quaisquer documentos já existentes no processo da anterior admissão e que permaneçam actuais.

SUBSECÇÃO III

Sessões de bolsa

Artigo 58º

(Definição)

1. Por sessão de bolsa entende-se o período de funcionamento da bolsa de valores, durante o qual podem realizar-se operações sobre valores mobiliários.

2. As sessões de bolsa podem ser normais ou especiais.

Artigo 59º

(Presidência e fiscalização)

1. As sessões de bolsa serão presididas e fiscalizadas pela bolsa de valores, nos termos que venham a ser estabelecidos no seu regulamento interno.

2. O disposto no número anterior não exclui o exercício dos poderes de fiscalização atribuídos à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, devendo a bolsa de valores facultar-lhe todos os meios necessários ao desempenho dessas funções.

Artigo 60º

(Carácter público)

1. As sessões de bolsa são públicas, podendo a elas assistir todas as pessoas que não estejam abrangidas pelo número 3.

2. A faculdade a que se refere o número anterior compreende apenas o acesso do público a zonas especialmente reservadas para o efeito, sendo proibido às pessoas ali presentes quaisquer contactos com as que se encontrem na parte do recinto da bolsa destinada à realização de operações ou quaisquer actos que as perturbem no exercício das suas funções.

3. Não é permitida a entrada na bolsa:

- a) Aos menores de idade, salvo quando acompanhados pelos respectivos representantes legais ou quando se tratar de visitas de estudo;
- b) Aos interditos e inabilitados, nos termos da lei civil;
- c) Às pessoas portadoras de armas, salvo tratando-se de agentes da autoridade requisitados pela bolsa de valores ou no exercício das suas funções;
- d) Aos indivíduos que se encontrem em estado de embriaguez ou aparentem anormalidades de qualquer natureza que possam perturbar o funcionamento das sessões;
- e) A quaisquer pessoas às quais hajam sido aplicadas sanções de natureza disciplinar, contra-ordenacional ou penal, desde que a proibição de acesso à bolsa conste expressamente da respectiva decisão.

4. Os serviços da bolsa de valores ordenarão a saída imediata de quaisquer pessoas que se encontrem numa das situações previstas no número anterior ou das que transgredirem os preceitos reguladores do funcionamento da bolsa ou perturbarem a ordem das sessões, devendo solicitar o auxílio da força pública quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 61º

(Acesso ao recinto das transacções)

Só podem entrar no recinto da bolsa destinado à realização das transacções:

- a) Os funcionários da bolsa que nessa parte do recinto hajam de prestar serviço;
- b) Os representantes dos operadores de bolsa;
- c) Quaisquer outras pessoas cujo acesso a bolsa de valores pontualmente autorize, desde que as mesmas não se encontrem abrangidas por qualquer dos impedimentos referidos no número 3 do artigo anterior.

Artigo 62º

(Sessões normais)

1. As sessões normais de bolsa destinam-se à transacção corrente de valores mobiliários admitidos à cotação ou à negociação em bolsa.

2. O número semanal de sessões normais bem como o respectivo horário será estabelecido em circular da bolsa de valores.

3. Nas sessões normais de bolsa não poderão transaccionar-se lotes de valores mobiliários superiores ao limite máximo para o efeito estabelecido em circular da bolsa de valores e as operações sobre lotes inferiores ao limite mínimo que na mesma circular se fixe não serão consideradas na fixação das cotações e poderão ser sujeitas a normas específicas que para o efeito aí se estabeleçam.

Artigo 63º.

(Sessões especiais)

1. A bolsa de valores poderá organizar sessões especiais destinadas:

- a) À transacção de valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em qualquer mercado de bolsa, quando o volume dos valores em causa ou o modo como devam ser transaccionados o justifiquem;
- b) Ao apuramento dos resultados de ofertas públicas de aquisição ou de venda de valores mobiliários;
- c) À transacção de lotes de valores admitidos à negociação em bolsa, quando superiores ao limite máximo a que se refere o número 3 do artigo precedente.

2. Os pedidos de realização das sessões previstas neste artigo serão feitos, através dos operadores de bolsa, pelas entidades emitentes dos valores a negociar, por quem sobre eles tenha a posse ou algum direito real ou por quem esteja interessado na transacção a efectuar, especificando-se sempre a natureza e a quantidade dos valores e o preço fixo ou mínimo eventualmente estabelecido para o efeito.

3. A bolsa de valores poderá solicitar ao operador de bolsa requerente os elementos que julgue indispensáveis para apreciação do pedido.

4. As sessões autorizadas deverão ser anunciadas com pelo menos oito dias de antecedência no boletim oficial de bolsa.

5. As transacções previstas neste artigo serão sempre efectuadas através dos operadores de bolsa e a contado, publicando-se os seus resultados, sob a rubrica «Transacções efectuadas em sessão especial», no boletim oficial de bolsa do próprio dia em que a sessão haja tido lugar.

6. As regras a observar para a transacção dos valores em sessão especial e o conteúdo do aviso a que se refere o anterior número 4 serão fixadas em circular da bolsa de valores.

Artigo 64º

(Venda judicial de valores)

1. A venda judicial de valores mobiliários será sempre efectuada em bolsa, por intermédio de um operador de bolsa, realizando-se:

- a) Em sessão normal de bolsa, se se tratar de valores admitidos à negociação e os lotes a transaccionar não excederem o limite máximo a que se refere o número 3 do artigo 62º;
- b) Em sessão especial própria, nos termos e com observância do estabelecido no artigo anterior, nos restantes casos.

2. A venda executar-se-á de acordo com as instruções do tribunal, devendo o despacho que ordene a venda dos valores especificar a natureza, categoria e

quantidade dos valores a alienar, indicar o operador de bolsa incumbido de executar a venda, e, no caso previsto na alínea b) do número anterior, fixar o preço mínimo para o efeito.

3. Os custos que incidem sobre o vendedor de valores mobiliários em bolsa serão suportados pelo operador de bolsa incumbido da venda, que deverá apresentar a conta de tais custos ao tribunal competente, a fim de ser dos mesmos reembolsado na conta final do processo no âmbito do qual se procedeu à venda.

4. As transacções efectuadas nos termos do presente artigo registar-se-ão em livro próprio, sendo os registos assinados pelo órgão competente da bolsa de valores e pelos operadores de bolsa intervenientes, e remetendo-se cópia deles à autoridade que tiver ordenado as vendas.

SUBSECÇÃO IV

Operações de bolsa

Divisão I

Disposições gerais

Artigo 65º

(Conceito)

Consideram-se operações de bolsa, para os efeitos do presente Código:

- a) As operações de compra e venda, efectuadas nas sessões normais de bolsa, de valores mobiliários admitidos à negociação em qualquer dos mercados referidos no artigo 33º;
- b) As transacções de quaisquer outros valores mobiliários, quando realizadas em sessões especiais de bolsa.

Artigo 66º

(Quem pode realizar operações de bolsa)

1. As operações de bolsa são obrigatoriamente realizadas através dos operadores de bolsa.

2. As actividades a desenvolver pelos operadores de bolsa na bolsa de valores só podem ser exercidas pelos membros dos seus órgãos de administração, directores ou outros mandatários, que se encontrem devidamente inscritos para o efeito em registo especial organizado pela bolsa de valores.

3. A bolsa de valores só admitirá ao registo referido no número anterior pessoas idóneas e com qualificação adequada para o exercício das actividades a que se destinam, nos termos a determinar em circular da bolsa de valores, que igualmente estabelecerá as condições e os requisitos de inscrição e de cancelamento dos registos.

Artigo 67º

(Taxa de realização de operações de bolsa)

Por todas as operações de bolsa serão devidas taxas a fixar em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 68º

(Corretagem)

Pela prestação dos serviços a seu cargo, os operadores de bolsa têm direito às corretagens estabelecidas em termos idênticos aos previstos no artigo anterior.

Artigo 69º

(Sujeitos das obrigações pecuniárias inerentes às operações)

Todos os impostos e taxas relativos às operações realizadas em bolsa pelos operadores de bolsa serão da conta dos seus comitentes.

Artigo 70º

(Risco das operações)

Salvo estipulação expressa em contrário, a titularidade e o risco dos direitos e obrigações inerentes aos valores negociados passa para o comprador a partir do momento em que se efectua a operação de bolsa.

DIVISÃO II

Objecto das operações

Artigo 71º

(Valores que podem transaccionar-se em bolsa)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 63º e 64º, só podem ser objecto de operações de bolsa:

- a) Os valores admitidos à negociação;
- b) Quaisquer outros valores mobiliários cuja transacção em bolsa seja autorizada por disposição legal ou portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 64º, só poderão transaccionar-se em bolsa os valores mobiliários integralmente realizados e que se encontrem livres de ónus ou encargos, bem como de quaisquer limitações ou vinculações quanto aos direitos patrimoniais e sociais que os integrem ou à sua transmissibilidade.

Artigo 72º

(Obrigatoriedade de transacção em bolsa)

1. É obrigatória a transacção, através da bolsa, dos valores mobiliários que nela se encontrem admitidos à negociação.

2. Excepcionalmente, quando as circunstâncias assim o exigirem, poderá a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários autorizar, por regulamento, que determinado valor mobiliário admitido à negociação em bolsa não tenha de ser transaccionado obrigatoriamente nesse mercado.

Artigo 73º

(Operações com valores irregulares)

1. Não podem transaccionar-se em bolsa valores deteriorados ou amortizados e quaisquer outros que não sejam aptos a conferir aos seus adquirentes os direitos que lhes devam corresponder.

2. Sempre que um operador de bolsa entregue ao seu comitente valores considerados irregulares, nomeadamente por estarem amortizados, deteriorados ou sem

os cupões correspondentes, para além de incorrer em responsabilidade disciplinar, deverá substituir os mesmos valores por outros com as condições adequadas, sem custos adicionais para o comitente.

DIVISÃO III

Tipos de operações

Artigo 74º

(Disposição geral)

1. Na bolsa de valores podem apenas ser efectuadas operações a contado, ou outras que venham a ser autorizadas mediante portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

2. São operações a contado aquelas em que as obrigações recíprocas dos contratantes, consistindo na entrega dos valores a que respeitem e no pagamento do respectivo preço, se tornam irrevogáveis com a realização da transacção e devem ser cumpridas num prazo máximo e conforme as regras fixadas pela bolsa de valores na circular a que se refere o artigo 89º.

DIVISÃO IV

Ordens de bolsa

Artigo 75º

(Definição e princípios gerais)

1. As ordens relativas às operações de compra e venda em bolsa de quaisquer valores mobiliários denominam-se ordens de bolsa e podem ser dadas pelos interessados:

- a) Em qualquer caso, directamente ao operador de bolsa que as deva executar, quer se trate de ordens de compra quer se trate de ordens de venda;
- b) Tratando-se de ordens de compra de valores financeiro legalmente autorizado a receber do público valores mobiliários para custódia e administração;
- c) Tratando-se de ordens de compra de valores escriturais, a qualquer intermediário financeiro, autorizado a prestar o serviço de registo de valores dessa natureza;
- d) Tratando-se de ordens de venda, aos intermediários financeiros que tenham a seu cargo as contas em que estejam depositados ou registados os valores que delas são objecto.

2. Só os operadores de bolsa poderão executar as ordens de bolsa, pelo que nos casos das alíneas b), c) e d) do número anterior, os intermediários financeiros deverão transmitir imediatamente as ordens de bolsa que tenham recebido àqueles que hajam de executá-las.

Artigo 76º

(Normas a cumprir pelos comitentes)

1. Só podem ser objecto de operações de venda a contado valores mobiliários que se encontrem integrados no regime de depósito estabelecido no artigo 15º e de que o comitente tenha legitimidade para dispor na data da respectiva ordem de bolsa.

2. Para efeitos do cumprimento do estabelecido no número anterior, os operadores de bolsa não poderão dar execução a qualquer ordem de venda sem que o comitente lhes faça entrega, para depósito, dos valores mobiliários a transaccionar ou indique o intermediário financeiro junto do qual estes se encontrem depositados ou registados e este confirme a disponibilidade desses valores e o seu bloqueio para transacção.

3. Os operadores de bolsa não poderão dar execução a qualquer ordem de compra sem que lhes tenha sido feita entrega pelo comitente da importância provável destinada ao pagamento da compra ordenada.

4. O não cumprimento pelo comitente do disposto nos números anteriores eximirá o operador de bolsa da obrigação de cumprir a respectiva ordem.

5. O operador de bolsa a quem for transmitida uma ordem de bolsa com observância do disposto no presente artigo não poderá eximir-se ao seu cumprimento, sem prejuízo, tratando-se de ordens de venda, de lhe ser lícito efectuar as diligências que considere razoavelmente necessárias para avaliar a genuinidade e disponibilidade dos valores a alienar, previamente à execução da ordem.

6. Exceptuam-se do disposto nos números 2 e 3, mas sem prejuízo do cumprimento do estabelecido no número 1, as ordens transmitidas directamente aos operadores de bolsa pelos intermediários financeiros, nos termos do número 2 do artigo 75º.

Artigo 77º

(Forma, conteúdo e modalidades das ordens de bolsa)

A forma, o conteúdo e as modalidades das ordens de bolsa serão estabelecidos em circular da bolsa de valores.

Artigo 78º

(Execução das ordens de bolsa)

1. As ordens de bolsa devem ser executadas pelo operador de bolsa com a maior diligência e com rigorosa observância da sua prioridade e das instruções do ordenador.

2. Sem prejuízo do estabelecido no nº 5 do artigo 76º, a prioridade das ordens de bolsa para efeitos do número anterior é a que resulta do seu número sequencial de recepção pelo operador de bolsa, salvo se as próprias condições estabelecidas pelo ordenador impuserem a sua execução em momento posterior àquele que lhe corresponderia de acordo com a numeração referida ou confirmam expressamente ao operador de bolsa poderes total ou parcialmente discricionários para a efectuar quando o julgue mais conveniente, sem prejuízo da prioridade de outros ordenadores.

SUBSECÇÃO V

Cotação e negociação

Artigo 79º

(Definição e princípios gerais)

1. Cotação é o preço por que os valores são transaccionados no mercado de cotações oficiais, desde que

tendo por base uma quantidade igual ou superior ao lote mínimo.

2. A cotação é estabelecida em sistema de mercado, em termos que constarão de circular da bolsa de valores, de modo a assegurar a transacção da maior quantidade possível de valores, a adequação dos respectivos preços e a transparência das operações efectuadas.

3. A circular mencionada no número anterior estabelecerá igualmente o ou os sistemas de negociação utilizáveis e as respectivas regras.

4. A cotação de qualquer valor mobiliário transaccionado em bolsa formar-se-á independentemente dos dividendos, juros e outros rendimentos que se encontrem vencidos.

5. Os juros e outras remunerações de natureza similar correspondentes ao período que decorra entre a data do último vencimento e a data da liquidação financeira da operação em causa serão pagos pelo comprador ao vendedor com o preço da aquisição.

Artigo 80º

(Preço público e legal dos valores cotados)

1. A última cotação efectuada no mercado de cotações oficiais, constante do boletim oficial de bolsa, constitui o preço público e legal dos respectivos valores.

2. No mercado sem cotações os preços formados não são considerados como cotação para qualquer efeito jurídico.

SUBSECÇÃO VI

Registo das operações e boletim oficial de bolsa

Artigo 81º

(Registo das operações em sessões normais)

1. No fim de cada operação realizada em sessão normal de bolsa, o operador de bolsa vendedor deverá elaborar e assinar uma nota de registo de operação, em triplicado, de modelo padronizado a fornecer pela bolsa de valores, com indicação da data, do valor mobiliário negociado, da quantidade transaccionada e da cotação ou preço efectuados, a qual será depois assinada igualmente pelo operador de bolsa comprador.

2. O original da nota a que se refere o número anterior destina-se ao operador de bolsa vendedor, o duplicado ao operador de bolsa comprador e o triplicado à bolsa de valores.

3. De acordo com o sistema de negociação utilizado, poderão as notas referidas no presente artigo ser produzidas pela bolsa de valores por meios informáticos, sem prejuízo da observância, com as devidas adaptações, do estabelecido no número anterior.

Artigo 82º

(Acta das sessões especiais)

1. A bolsa de valores, no final de cada sessão especial, deverá elaborar acta, donde conste:

a) A natureza e categoria dos valores mobiliários transaccionados na sessão;

- b) A quantidade transaccionada por cada operador de bolsa;
- c) Os preços praticados;
- d) Quaisquer outros elementos que a bolsa de valores tenha por convenientes.

2. As actas serão assinadas pelo órgão competente da bolsa de valores e pelos operadores de bolsa intervinientes.

Artigo 83º

(Boletim oficial de bolsa)

1. Diariamente, a bolsa de valores elaborará o boletim oficial de bolsa.

2. Nos dias em que houver sessão de bolsa, o boletim oficial de bolsa deverá mencionar todos os valores admitidos à cotação ou negociação na bolsa, dividindo-os por secções especiais para cada um dos mercados de bolsa e discriminando:

- a) A denominação da entidade emitente;
- b) Tratando-se de acções, o seu valor nominal, a quantidade admitida à negociação, o montante do dividendo ou de outra retribuição atribuída a cada acção e a data em que se efectuou a última distribuição;
- c) Tratando-se de obrigações e de outros valores mobiliários representativos de dívida, o seu valor nominal, a quantidade admirandimento, o juro diário, o ano de emissão, as datas de vencimento dos juros e o período de amortização;
- d) Tratando-se de outros valores mobiliários, e de acordo com as respectivas características e condições especiais de emissão ou de negociação, elementos correspondentes aos referidos nas alíneas b) e c).

3. Nos dias em que houver sessão de bolsa e, relativamente a cada um dos valores que durante a sessão de bolsa houverem sido transaccionados, ou objecto de propostas de compra ou de venda embora sem fechamento de qualquer transacção, o boletim oficial de bolsa registará ainda:

- a) As cotações ou preços efectuados;
- b) As melhores propostas de compra e de venda apresentadas e não satisfeitas;
- c) As quantidades transaccionadas.

4. Caso tenha sido efectuada mais de uma cotação sobre o mesmo valor mobiliário, do boletim oficial de bolsa constarão igualmente a primeira e a última cotação efectuadas e, se forem mais de duas, a mais alta e a mais baixa que se verificaram.

5. A bolsa de valores poderá ainda fazer publicar no boletim oficial de bolsa outros elementos relativos às características dos valores admitidos à negociação e às transacções realizadas, que sejam considerados de importância para o esclarecimento do mercado.

6. Para além do que se prevê nos números anteriores e do que se estabeleça em outras disposições do presente Código e sua regulamentação ou em legislação geral ou especial, serão também publicados no boletim oficial de bolsa:

- a) A admissão ou saída dos operadores de bolsa;
- b) A composição e alteração dos órgãos sociais dos operadores de bolsa;
- c) A admissão de quaisquer pessoas ao registo referido no número 2 do artigo 66º, e o cancelamento desse registo;
- d) As sanções disciplinares impostas às pessoas e entidades referidas nas alíneas anteriores, quando as mesmas devam ser divulgadas nos termos da respectiva sentença;
- e) Tudo o mais que seja determinado pelo Ministro responsável pela área das Finanças, pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários ou pela bolsa de valores, no âmbito das respectivas competências, tendo em vista assegurar a defesa dos investidores e a regularidade, eficiência e transparência do mercado.

7. Será gratuitamente publicada no boletim oficial de bolsa, a solicitação das entidades emitentes, de intermediários financeiros ou de autoridades judiciais ou policiais, a relação de quaisquer valores titulados que se tenham perdido ou extraviado ou que hajam sido objecto de furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsificação, bem como a notícia da cessação de qualquer das referidas situações.

Artigo 84º

(Publicação de outras cotações ou preços)

É proibido fazer qualquer publicidade e editar boletins ou notas, referentes a valores transaccionados na bolsa de valores, com cotações ou preços diferentes dos constantes no boletim oficial de bolsa.

SUBSECÇÃO VII

Processamento e comunicação das operações

Artigo 85º

(Conservação de documentos comprovativos)

1. Os operadores de bolsa conservarão em arquivo, pelo prazo mínimo de cinco anos, as ordens de compra e de venda recebidas, as notas de registo das operações efectuadas e os duplicados das notas de compra ou de venda emitidas.

2. A bolsa de valores conservará em arquivo pelo prazo referido no número anterior os triplicados de todas as notas de registo das operações efectuadas e das notas de compra ou de venda emitidas.

Artigo 86º

(Processamento e comunicação)

1. Por cada ordem de bolsa efectuada, o operador de bolsa emitirá, até ao final do dia útil seguinte, um documento denominado nota de compra ou de venda, cuja

forma e conteúdo será fixado pela bolsa de valores mediante circular.

2. As notas de compra ou de venda serão feitas em triplicado, destinando-se:

- a) O original, ao comitente;
- b) O duplicado, ao arquivo obrigatório do operador de bolsa, para efeitos do estabelecido no número 1 do artigo anterior;
- c) O triplicado, à bolsa de valores, para efeitos do estabelecido no número 2 do mesmo artigo.

3. Os operadores de bolsa deverão comunicar ao seu comitente a realização das operações que lhes tiverem sido ordenadas através do documento referido nos números anteriores, sem prejuízo de o poderem fazer previamente por outro meio mais expedito ao seu alcance.

4. O triplicado destinado à bolsa de valores deverá ser entregue a esta entidade no dia útil seguinte ao da sua emissão.

5. As notas a que se referem os números anteriores poderão ser elaboradas e preenchidas por sistema informático, sem prejuízo da sua autenticação pelo operador de bolsa.

6. Os operadores de bolsa deverão ainda, no prazo estabelecido no número 1, comunicar a realização das operações aos intermediários financeiros em que os valores mobiliários vendidos se encontrem depositados ou registados e se procedeu ao respectivo bloqueio para transacção, ou no qual os valores adquiridos devam ser depositados ou registados, de acordo com as instruções do comitente.

7. A comunicação exigida no número precedente deverá conter todas as indicações e ser acompanhada de todos os elementos legal e regulamentarmente necessários para, no âmbito da liquidação das operações, os intermediários financeiros poderem efectuar os adequados lançamentos na conta dos ordenadores, bem como, tratando-se de valores comprados, e de acordo com a natureza destes, procederem, se for o caso, à abertura a favor dos ordenadores de conta de depósito de valores titulados ou de registo de valores escritos.

Artigo 87º

(Reclamações por incumprimento de ordens de bolsa)

1. Faltando o operador de bolsa ao cumprimento de uma ordem de bolsa, ou cumprindo-a em condições diferentes das estabelecidas pelo comitente na própria ordem ou em instruções escritas anexas à mesma, o comitente deverá apresentar a sua reclamação à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários no prazo de dez dias úteis após tomar conhecimento do facto, sob pena de não o poder invocar posteriormente, excepto por via de sentença judicial obtida para o efeito.

2. Se a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, ouvida a bolsa de valores, considerar que o incumprimento da ordem ou o seu cumprimento defeituoso deriva de facto imputável ao operador de bolsa, deverá ordenar, ouvido o comitente, e através caso se

revele necessário da execução parcial ou total da caução a que alude o artigo 9º:

- a) Que o operador de bolsa proceda à compra ou à venda dos títulos em causa, pagando ou recebendo o comitente o valor da operação que lhe for mais favorável, de entre o que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o efectivamente executado;
- b) Que o operador de bolsa indemnize o comitente pelas diferenças verificadas entre o montante que corresponderia ao cumprimento pontual da ordem e o que resultar da operação efectivamente realizada;
- c) A anulação da ordem ou operação em causa, com a devolução ao comitente de todas as importâncias entretanto cobradas, acrescidas de juros de mora à taxa legal, ou a restituição dos valores mobiliários entregues para venda, conforme os casos.

SUBSECÇÃO VIII

Liquidação das operações

Artigo 88º

(Conceito)

1. A liquidação de uma operação de bolsa consiste na entrega ou colocação dos valores mobiliários que dela são objecto à disposição do comprador, denominada liquidação física, e no pagamento ao vendedor do respectivo preço, denominada liquidação financeira.

2. Poderá ainda ser abrangido no conceito de liquidação o cumprimento de outras obrigações que directamente decorram da operação realizada.

Artigo 89º

(Sistema de liquidação e compensação de operações de bolsa)

1. A bolsa de valores organizará, sob a sua direcção, um sistema de compensação e liquidação das operações de bolsa, cujas regras fixará mediante circular.

2. As regras previstas no número precedente deverão estabelecer a realização de recompras para ocorrer a faltas havidas na liquidação física, e deverão igualmente prever a possibilidade de reversão financeira, quando se registem falhas na liquidação financeira, ficando as entidades que não entregaram atempadamente os valores mobiliários ou que não efectuaram os pagamentos devidos responsáveis pelos prejuízos ocasionados.

CAPÍTULO III

Mercado fora de Bolsa

Artigo 90º

(Valores negociáveis)

Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 72º, são negociáveis no mercado fora de bolsa os valores mobiliários não admitidos à negociação em bolsa.

Artigo 91º

(Limitações à actividade dos intermediários financeiros)

Sempre que seja permitida a transacção em mercado fora de bolsa de valores mobiliários admitidos à negociação, o Ministro responsável pela área das Finanças pode, mediante portaria, sob proposta ou com audiência prévia da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, proibir, limitar ou condicionar a sua realização, por conta própria ou de conta alheia, pelos operadores de bolsa.

Artigo 92º

(Ordens de compra e de venda)

1. Aplica-se com as devidas adaptações às ordens para transacção de valores mobiliários no mercado fora de bolsa o regime aplicável às ordens de bolsa.

2. Os intermediários financeiros habilitados a operar no mercado fora de bolsa só poderão receber e executar ordens de venda de valores mobiliários que se encontrem depositados ou registados em contas abertas junto deles pelos ordenadores.

3. As ordens de compra e de venda de valores mobiliários transmitidas a quaisquer intermediários financeiros e respeitantes a valores admitidos à negociação em bolsa, negociáveis no mercado fora de bolsa ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 72º, só poderão ser realizadas neste último quando o ordenador o determine ou autorize por escrito, na própria ordem ou em instrução autónoma por ele assinada e que o intermediário financeiro arquivará juntamente com aquela.

Artigo 93º

(Execução das ordens)

No cumprimento das ordens recebidas para compra ou venda de valores mobiliários no mercado fora de bolsa, os intermediários financeiros, além do rigoroso cumprimento das normas deontológicas a que se achem obrigados, bem como das disposições aplicáveis deste Código e demais legislação e regulamentação por que se rejam, deverão:

- a) Estabelecer e manter entre si os contactos necessários para, através da máxima globalização possível da oferta e da procura nesse mercado, garantir aos seus clientes as melhores condições de preço e prazo para a execução das respectivas transacções;
- b) Quando em relação a determinado valor mobiliário admitido à negociação ocorra a situação prevista no número 2 do artigo 72º e desde que obtida a prévia concordância dos ordenadores quando necessária, executar as operações na bolsa sempre que aí se consigam condições mais favoráveis do que no mercado fora de bolsa.

Artigo 94º

(Comunicação de operações sobre valores negociados em bolsa)

1. Sempre que se efectuem no mercado fora de bolsa quaisquer transacções sobre valores mobiliários admi-

tidos à negociação em bolsa, os intermediários financeiros que as hajam executado deverão comunicá-las imediatamente à bolsa de valores, nos termos a determinar em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Recebidas as comunicações a que se refere o número anterior, a bolsa de valores procederá à sua divulgação nos termos estabelecidos no regulamento aí referido.

Artigo 95º

(Informação semanal)

1. Os intermediários financeiros que operem no mercado fora de bolsa elaborarão e enviarão à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e à bolsa de valores, no primeiro dia útil de cada semana civil, uma relação de todos os valores mobiliários comprados e vendidos por seu intermédio nesse mercado durante a semana anterior, a qual será publicada em boletim oficial de bolsa.

2. Os intermediários financeiros que não tiverem efectuado qualquer transacção na semana em causa deverão prestar expressamente essa indicação.

Artigo 96º

(Taxa de realização de operações fora de bolsa)

Por todas as operações fora de bolsa serão devidas taxas a fixar em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 97º

(Fiscalização)

Compete ao Banco de Cabo Verde, através da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, regulamentar o disposto no presente capítulo e fiscalizar o cumprimento da sua execução.

TÍTULO IV

Ofertas públicas de transacção

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 98º

(Autoridade fiscalizadora)

Compete ao Banco de Cabo Verde, através da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários a fiscalização das ofertas públicas de aquisição ou de venda.

Artigo 99º

(Interrupção da negociação em bolsa)

1. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários poderá interromper a negociação em bolsa dos valores mobiliários objecto de ofertas públicas de aquisição ou de venda, se e durante o tempo em que o considere necessário ou conveniente para assegurar a regularidade e transparência do funcionamento do mercado e evitar a ocorrência de actos de manipulação da oferta, da procura ou dos preços desses valores.

2. A interrupção da negociação pode ser aplicada a partir do momento em que a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários tenha conhecimento da preparação de uma oferta pública de aquisição ou de venda.

Artigo 100º

(Aceitação e execução)

1. A aceitação da oferta pelos seus destinatários é feita mediante ordens de venda ou de troca, ou de compra, consoante o caso, dadas nos termos do artigo 75º.

2. O aceitante pode retirar a sua aceitação, através da revogação da respectiva ordem, em qualquer momento até cinco dias antes do termo do prazo da oferta.

3. Durante o prazo da oferta, os operadores de bolsa e outros intermediários financeiros que recebam directamente dos interessados as ordens referidas no número 1 poderão enviar diariamente ao representante do oferente informação sobre as aceitações recebidas e revogadas, com indicação da quantidade global de valores mobiliários correspondentes a umas e a outras e, no caso das ofertas públicas de aquisição, a sua discriminação quer em função da natureza e categoria dos valores que delas são objecto, se se tratar de oferta de objecto múltiplo, quer em função da contrapartida escolhida, quando esta comportar alternativas.

4. O apuramento do resultado das ofertas públicas de aquisição ou de venda será feito em sessão especial de bolsa.

CAPÍTULO II

Ofertas públicas de aquisição

Artigo 101º

(Princípios gerais)

1. A oferta pública de aquisição de acções é dirigida contemporaneamente a todos os accionistas ou aos titulares de uma categoria de acções que não sejam, além do próprio oferente, sociedades em relação de domínio ou de grupo com uma sociedade oferente.

2. A oferta pode ser condicionada à sua aceitação por titulares de certo número mínimo de acções e bem assim, pode ser limitada a um número máximo de acções.

3. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode proibir uma oferta se considerar que o número de acções a adquirir não a justifica ou, tratando-se de oferta concorrente com outra já lançada, entender que entre as condições de ambas não há diferenças relevantes para os accionistas.

4. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode ordenar que uma oferta já lançada seja retirada quando, relativamente à sociedade visada ou ao oferente, tenham ocorrido alterações que tornem justificada tal determinação.

Artigo 102º

(Lançamento da oferta)

1. A oferta pública é organizada e lançada por um intermediário financeiro, que age no interesse do oferente e o representa para tudo o que se relacione com o lançamento e a execução da oferta.

2. O lançamento é feito pela comunicação da oferta ao conselho de administração ou à direcção da sociedade visada e a partir dele a oferta não pode ser revogada, salvo no caso de ser lançada oferta concorrente.

3. No prazo de cinco dias úteis, o conselho de administração ou a direcção da sociedade visada apresentará ao oferente os seus comentários sobre a oferta.

4. O oferente submeterá a oferta, os comentários e o projecto de anúncio à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, o qual no prazo de dois dias úteis, se não for caso de proibir a oferta, autorizará a publicação do respectivo anúncio no boletim oficial de bolsa.

5. Até à publicação do anúncio, a oferta só pode ser modificada em função dos comentários referidos no nº 3 ou em cumprimento de instruções da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

6. Depois da publicação do anúncio, o oferente pode modificar, uma só vez, a natureza e o montante da contrapartida oferecida, contanto que não tenham ainda decorrido dois terços do período da oferta.

7. O período da oferta pode variar entre 30 e 40 dias, contados da publicação do anúncio, mas, tendo a oferta sido modificada, o prazo inicialmente fixado é acrescido de mais um terço.

8. Caso se verifiquem dúvidas sobre a data concreta em que recaia qualquer limite dos prazos a que se referem os números anteriores, tal data será fixada pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 103º

(Conteúdo da oferta)

A oferta pública, ao ser lançada e anunciada, deve conter pelo menos as seguintes informações:

- a) Identificação do oferente;
- b) Identificação do intermediário financeiro encarregado da oferta;
- c) Indicação das acções que são objecto da oferta, com a identificação da sociedade visada;
- d) Natureza da contrapartida;
- e) Indicação do fim que o oferente pretende conseguir com a aquisição;
- f) Indicação dos factores relevantes para a determinação da contrapartida oferecida;
- g) Indicação das participações directa ou indirectamente detidas pelo oferente na sociedade visada;
- h) Indicação das participações directa ou indirectamente detidas pela sociedade visada na sociedade oferente;
- i) Período da oferta, com indicação expressa da última data e hora para recebimento de aceitação;

- j) Eventual condicionamento da oferta à sua aceitação por titulares de determinado número mínimo de acções;
- l) Eventual indicação do número máximo de acções que o oferente se propõe adquirir e o critério do rateio, quando necessário;
- m) Menção do direito de o accionista retirar a aceitação no caso de, até ao encerramento da oferta, ser lançada oferta concorrente em condições mais vantajosas;
- n) Casos em que a oferta pode ficar sem efeito;
- o) Data em que será realizado o pagamento em dinheiro ou serão entregues os títulos representativos da contrapartida;
- p) Local onde as acções devem ser entregues ou trocadas;
- q) Indicação de quaisquer despesas, taxas ou impostos que devam ser suportados pelos accionistas.

Artigo 104º

(Contrapartida da oferta)

1. A contrapartida da oferta pública pode consistir em dinheiro, acções ou obrigações, convertíveis ou não, de uma sociedade oferente ou de outra sociedade que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo.

2. Consistindo a contrapartida em dinheiro, o intermediário financeiro organizador garantirá que este se encontra depositado para o fim exclusivo da oferta pública, ou emitirá garantia bancária do seu pagamento.

3. Consistindo a contrapartida em acções ou obrigações já emitidas, o intermediário financeiro organizador garantirá que os mesmos se encontram depositados e bloqueados para o fim exclusivo da oferta pública.

4. Consistindo a contrapartida em acções ou obrigações ainda a emitir, os respectivos títulos, embora provisórios, devem estar prontos para troca o mais tardar 45 dias depois do encerramento da oferta pública, sem o que a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários declarará a oferta sem efeito e o oferente será responsável, nos termos gerais de direito.

Artigo 105º

(Aquisições durante o período da oferta)

1. Se, durante o período que mediar entre a deliberação de lançar a oferta e o seu lançamento, o oferente ou sociedade dominada pelo oferente, ou, sendo oferente uma sociedade, outra com a qual ela se encontre em relação de domínio ou de grupo, adquirir acções da sociedade visada, as condições mais onerosas dessas aquisições constituem condição mínima da oferta.

2. A partir do lançamento e até ao encerramento da oferta, o oferente não pode, por compra ou troca, adquirir acções da sociedade visada ou de outras que com ela estejam em relação de domínio ou de grupo.

3. Sendo oferente uma sociedade, é vedado aos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização adquirir, por compra ou troca, acções da sociedade visada ou de outras sociedades com as quais aquela esteja em relação de domínio ou de grupo, a partir do momento em que for deliberado o lançamento e até que esteja encerrada a oferta pública.

4. Aos intermediários financeiros intervenientes na oferta pública, aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, à sociedade visada e aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, às sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a sociedade visada e aos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização é vedado adquirir por compra ou troca acções da sociedade visada ou de outras sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, a partir do momento em que tiveram conhecimento da oferta e até ao encerramento desta.

5. O estabelecido nos números anteriores aplica-se igualmente aos valores mobiliários integrantes da contrapartida oferecida.

6. A violação do disposto nos números anteriores impede, durante cinco anos, o exercício dos direitos inerentes às acções assim adquiridas, mas não a exigência das respectivas obrigações, sem embargo de os alienantes poderem exigir dos adquirentes indemnização pelos prejuízos sofridos.

Artigo 106º

(Limitação dos poderes de administração da sociedade visada)

1. Após o recebimento da comunicação da oferta e até à publicação do resultado da mesma ou, se for o caso, até à cessação, em momento anterior, e qualquer que seja a causa, do respectivo processo, o órgão de administração ou direcção da sociedade visada não poderá, salvo autorização específica da assembleia geral concedida durante esse período, praticar quaisquer actos que não se reconduzam à gestão normal da sociedade visada e que, pela sua natureza ou condições especiais, possam afectar de modo relevante o êxito da oferta ou os objectivos e intenções anunciados pelo oferente, nomeadamente:

- a) Emitir acções ou obrigações convertíveis em acções;
- b) Emitir obrigações ou outros valores mobiliários, ou celebrar contratos, que dêem direito à subscrição de acções ou à sua aquisição a qualquer título;
- c) Alienar ou ceder a exploração de um sector ou parcela significativa do património social, ou celebrar contratos-promessa para esse fim;
- d) Alienar ou adquirir participações sociais importantes, ou celebrar contratos-promessa de alienação ou aquisição de tais participações;
- e) Realizar operações de fusão ou cisão, ou celebrar acordos para esse efeito.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os actos praticados em cumprimento de uma obrigação

comprovadamente assumida antes da data em que a sociedade visada haja tomado conhecimento da intenção do oferente de lançar a oferta.

3. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode, a solicitação do órgão de administração da sociedade visada, e com audiência prévia do oferente sempre que a julgue conveniente, autorizar a prática dos actos referidos no número 1 quando os considere necessários para a oportuna defesa ou realização de interesses relevantes e inadiáveis da sociedade.

Artigo 107º

(Dever de confidencialidade)

As pessoas que, por dever de ofício, privado ou público, tenham conhecimento da preparação de uma oferta pública de aquisição devem guardar inteiro sigilo até ao anúncio da oferta, respondendo, em caso de violação desse dever, para com o oferente e para com os accionistas da sociedade visada, sem prejuízo da aplicabilidade do estabelecido no artigo 120º.

Artigo 108º

(Oferta pública como forma obrigatória da aquisição)

1. A compra ou troca de acções de uma sociedade reverterá necessariamente a forma de oferta pública quando se verificarem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) Tratar-se de uma sociedade de subscrição pública;
- b) O contrato de sociedade não estipular direito de preferência dos accionistas nas compras ou trocas de acções;
- c) O oferente já possuir acções da sociedade visada que lhe assegurem o domínio desta ou as acções por ele possuídas, juntamente com as acções a adquirir, lhe atribuírem o domínio da referida sociedade ou ainda quando as acções a adquirir, só por si ou somadas às por ele adquiridas desde o dia 1 de Janeiro do ano civil anterior, excepto por efeito de aumento de capital, lhe atribuírem 20% dos votos correspondentes ao capital social.

2. No caso de o oferente já possuir acções da sociedade visada que lhe assegurem o domínio desta, a oferta pública não pode ser lançada para acções correspondentes a menos de 5% do capital daquela sociedade.

3. A violação do disposto no nº 1 deste artigo impede durante cinco anos o exercício dos direitos inerentes às acções adquiridas, mas não a exigência das respectivas obrigações, sem embargo de os alienantes poderem exigir dos adquirentes indemnização dos prejuízos sofridos.

4. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode dispensar a oferta pública, na sequência de requerimento para o efeito apresentado pelo pretendente a adquirente, quando verifique, cumulativamente, que a compra ou troca não tem intuítos especulativos, que o número de acções a adquirir, em si mesmo, não justifica a oferta, e que não é relevante o aumento da influência do accionista na sociedade.

5. O disposto nos números anteriores não se aplica quando a obrigatoriedade de lançamento da oferta pública resulte de aquisição, directa ou indirecta, em processo de privatização.

Artigo 109º

(Acções contadas como de um oferente)

Para os efeitos dos artigos anteriores são contadas como pertencentes a um oferente não só as acções de que ele seja titular mas também:

- a) As acções pertencentes a outros accionistas que, por acordo entre todos, venham a adquirir acções como resultado da oferta pública;
- b) As acções pertencentes a sociedades dominadas pelo oferente ou, sendo oferente uma sociedade, as acções pertencentes a sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com uma sociedade oferente;
- c) As acções em que se converterão obrigações pertencentes ao próprio oferente ou a alguma das entidades abrangidas pelas alíneas anteriores;
- d) As acções que resultarem de obrigações com direito de subscrição de acções pertencentes ao próprio oferente ou a alguma das entidades abrangidas pelas alíneas a) e b).

Artigo 110º

(Oferta pública de aquisição de outros valores mobiliários)

O disposto no presente capítulo aplica-se à oferta pública de aquisição de obrigações convertíveis em acções ou de obrigações com direito de subscrição de acções ou com direito à sua aquisição a qualquer outro título.

CAPÍTULO III

Ofertas públicas de venda

Artigo 111º

(Conceito)

Considera-se, para os efeitos deste diploma, que a oferta de venda de quaisquer valores mobiliários é pública sempre que deva qualificar-se como tal por aplicação, com as necessárias adaptações, dos critérios definidos no artigo 18º.

Artigo 112º

(Lançamento da oferta)

1. As ofertas públicas de venda são organizadas, lançadas e colocadas através de um intermediário financeiro que age no interesse do oferente e o representa para tudo o que se relacione com o lançamento e a execução da oferta.

2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários pode proibir uma oferta se considerar que a quantidade de valores mobiliários objecto da mesma não justifica a sua realização.

3. Os valores objecto da oferta serão, antes da apresentação do correspondente pedido de registo, deposti-

tados ou registados, para efeito exclusivo da operação, junto do intermediário financeiro dela encarregado nos termos do número 1.

Artigo 113º

(Registo)

1. A realização de qualquer oferta pública de venda de valores mobiliários depende do seu prévio registo junto da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Os pedidos de registo das ofertas públicas de venda devem ser apresentados junto da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e instruídos nos termos previstos em regulamento desta.

Artigo 114º

(Decisão dos pedidos de registo)

O pedido de registo considera-se tacitamente deferido se a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários sobre ele não se pronunciar no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de recepção do pedido de registo ou de qualquer elemento adicional ou informação solicitada.

Artigo 115º

(Calendário)

O oferente deve, com a apresentação do pedido de registo, propor as datas entre as quais procederá, após concessão do registo, à oferta dos valores mobiliários, competindo à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários a sua fixação entre um mínimo de 10 e um máximo de 30 dias, atendendo à conjuntura do mercado financeiro.

Artigo 116º

(Obrigações da entidade emitente)

1. A entidade emitente dos valores mobiliários objecto da oferta pública da venda, quando não seja o próprio oferente, fica obrigada a fornecer ao oferente as informações e elementos necessários para a instrução do pedido de registo e a elaboração do anúncio de lançamento da oferta.

2. A entidade emitente é responsável pela suficiência, veracidade, objectividade e actualidade de todos os elementos e informações fornecidos ao oferente, nos termos do número anterior.

Artigo 117º

(Conteúdo da oferta)

1. A oferta é aberta ao público através da publicação do respectivo anúncio no boletim oficial de bolsa, da incumbência do oferente após a concessão do registo da oferta pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. O conteúdo do anúncio de lançamento da oferta será estabelecido através do regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários a que se refere o número 2 do artigo 113º.

Artigo 118º

(Revisão da oferta)

1. Depois da publicação do anúncio de lançamento da oferta, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários poderá, em casos em que o considere justificado, autorizar o oferente a alterar a sua proposta, mas apenas uma vez.

2. A revisão da oferta só será admitida quando consistir numa redução não inferior a 5 % do preço, fixo ou mínimo, que se encontre estabelecido.

3. A alteração da oferta e a prorrogação do respectivo prazo devem constar de anúncio publicado pela mesma forma que o anúncio de lançamento, até dois dias úteis, pelo menos, antes da data em que o prazo da oferta termine.

Artigo 119º

(Remissão)

É aplicável às ofertas públicas de venda, com as devidas adaptações, o regime estabelecido nos artigos 24º e 25º.

TÍTULO V

Infracções e sanções

Artigo 120º

(Abuso de informação)

1. Quem, devido à sua qualidade de membro dos órgãos de administração ou fiscalização de um intermediário financeiro ou de uma entidade emitente de valores mobiliários ou de titular de uma participação no respectivo capital, ou em razão do trabalho ou serviço que preste, com carácter permanente ou ocasional, a essa ou a qualquer outra entidade, ou, ainda, em virtude de profissão ou função pública que exerça, disponha de uma informação privilegiada e, tendo conhecimento de que a informação reveste essa natureza:

- a) Procure tirar proveito dela, adquirindo ou alienando, de conta própria ou de conta de terceiro, directamente ou por interposta pessoa, valores mobiliários emitidos por essa entidade ou por outras entidades a que a informação respeite;
- b) Ou transmita essa informação a um terceiro, fora do âmbito do normal desempenho do cargo, trabalho, serviço, profissão ou função pública em razão dos quais haja tido acesso a ela;
- c) Ou recomende ou ordene a um terceiro, com base na mesma informação, que adquira ou aliene os valores mobiliários referidos na alínea a) do presente número, será punido com prisão até um ano e multa até 180 dias.

2. Nos casos da alínea b) do número anterior, se a pessoa que transmite a informação privilegiada estiver fundamentadamente convencida, na data em que a dá a conhecer a terceiro, que este manterá reserva sobre ela e não a utilizará, directamente ou por interposta pessoa, com vista à realização de quaisquer operações so-

bre os valores mobiliários referidos na alínea *a*) do mesmo número, a pena aplicável será de prisão até seis meses e multa até 120 dias.

3. Qualquer pessoa não abrangida pelo corpo do número 1 do presente artigo, que tome conhecimento de uma informação privilegiada cuja fonte directa ou indirecta só possa ser uma das pessoas ali referidas, e, não ignorando que a informação reveste essa natureza, procure tirar proveito dela, adquirindo ou alienando, de conta própria ou por conta de outrem, directamente ou através de terceiros, os valores referidos na alínea *a*) do mesmo número, será punida com prisão até um ano e multa até 150 dias.

4. Entende-se por informação privilegiada, para os efeitos do presente artigo, a informação não tornada pública que, tendo um carácter preciso e respeitando a uma ou várias entidades emitentes de valores mobiliários ou a um ou mais valores mobiliários, seria susceptível, se lhe fosse dada publicidade, de influenciar de maneira sensível a cotação ou preço desses valores no mercado.

5. Os valores mobiliários a considerar para os efeitos deste artigo são:

- a*) Os definidos na alínea *a*) do número 1 do artigo 3º do presente Código, quando se encontrem admitidos à negociação na bolsa de valores;
- b*) Os direitos mencionados no número 2 do mesmo artigo, quando permitam subscrever, adquirir ou alienar os valores indicados na alínea anterior.

6. O disposto neste artigo não se aplica às operações efectuadas por razões de política monetária, cambial ou de gestão da dívida pública pelo Estado, pelo banco central ou por qualquer outro organismo designado pelo Estado para o efeito.

Artigo 121º

(Manipulação do mercado)

1. Quem divulgue informações falsas ou enganosas, realize operações fictícias ou execute outras manobras fraudulentas tendo em vista alterar artificialmente o regular funcionamento dos mercados de valores mobiliários, designadamente através da modificação das condições normais da oferta ou da procura de quaisquer valores mobiliários no mercado secundário e, por esse ou por outro modo, das condições de formação das respectivas cotações ou preços, com o fim de obter um benefício para si próprio ou para outrem ou de causar um dano a terceiros, será punido com prisão até um ano e multa até 180 dias.

2. Os membros do órgão de administração da entidade emitente dos valores mobiliários visados que, tendo conhecimento do facto descrito no número anterior, omitam as diligências que lhes forem razoavelmente exigíveis para evitar os seus efeitos, serão punidos com prisão até seis meses e multa até 120 dias.

Artigo 122º

(Outras infracções)

1. Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 25.000\$00 a 30.000.000\$00 as infracções definidas

nas alíneas seguintes, quer resultem da violação das disposições deste Código a que se referem, quer da violação da regulamentação emanada do Ministro responsável pela área das Finanças, da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários ou da bolsa de valores em cumprimento ou para execução dessas mesmas disposições:

- a*) O exercício de actividades de intermediação financeira sem habilitação legal para o efeito;
- b*) A violação por quaisquer intermediários financeiros dos deveres gerais estabelecidos no presente Código ou do segredo profissional a que estão obrigados;
- c*) A realização de ofertas à subscrição pública ou de ofertas públicas de venda sem que o respectivo registo haja sido previamente concedido;
- d*) A publicação do anúncio de uma oferta pública de aquisição sem que o mesmo haja sido previamente autorizado pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários;
- e*) A prestação de informações falsas ou enganosas na publicidade das ofertas à subscrição pública, nos anúncios das ofertas públicas de venda ou de aquisição ou no prospecto de admissão de valores mobiliários à cotação em bolsa;
- f*) A falta de cumprimento pelas entidades emitentes de qualquer dos deveres de informação previstos nos artigos 49º a 53º;
- g*) A realização por quaisquer intermediários financeiros no mercado fora de bolsa de transacções sobre valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa, exceptuadas as transacções autorizadas nos termos do nº 2 do artigo 72º;
- h*) O recebimento de ordens de bolsa, por quaisquer intermediários financeiros, com violação do estabelecido nos artigos 75º e 76º;
- i*) A falta de conservação e, bem assim, a falta de entrega aos respectivos destinatários, conforme os casos, dos documentos referidos nos artigos 85º e 86º;
- j*) A omissão pelos intermediários financeiros da comunicação da realização de operações no mercado fora de bolsa;
- l*) A violação, pelas pessoas e entidades aí referidas, do preceituado nos artigos 105º e 106º.

2. Constituem contra-ordenações puníveis nos termos do número anterior as violações dos preceitos imperativos deste Código não previstas expressamente no mesmo número, bem como da regulamentação emanada em cumprimento ou para execução dessas mesmas disposições, que respeitem, em geral, à emissão de valores mobiliários, a comunicações e envio de elementos às autoridades competentes, às ofertas públicas de transacção, a autorizações, aprovações e registos, a pu-

blicação de informações, a direitos de subscrição e incorporação e outros direitos de natureza análoga, às sessões de bolsa e negociação e aos deveres dos operadores de bolsa e dos outros intermediários financeiros.

3. Conjuntamente com as coimas previstas nos números anteriores poderão ser aplicadas aos responsáveis por quaisquer contra-ordenações, de acordo com a natureza e a gravidade destas ou a sua frequência, e tendo em conta o tipo de actividade do infractor e as condições de exercício da mesma, para além das previstas noutros diplomas legais, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do produto do benefício eventualmente obtido pelo infractor através da prática da contra-ordenação;
- b) Interdição temporária do exercício pelo infractor da profissão ou actividade a que a contra-ordenação respeita;
- c) Inibição do exercício de funções de administração, direcção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de alguns ou de todos os tipos de actividades de intermediação em valores mobiliários;
- d) Publicação pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, a expensas do infractor, da punição da contra-ordenação.

4. As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não poderão ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.

5. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o arguido sempre punido por ambas as infracções, instaurando-se para o efeito processos distintos, a decidir pelas respectivas autoridades competentes.

6. Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade facilmente sanável e da qual não tenham resultado prejuízos para os investidores ou para o mercado de valores mobiliários, a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários poderá decidir-se por uma simples advertência ao infractor, notificando este para, no prazo que lhe fixará, sanar a irregularidade verificada.

TÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 123.º

(Emissão de valores escriturais)

Não poderá haver lugar à emissão de valores escriturais até à publicação da legislação mencionada no artigo 16.º.

Artigo 124.º

(Legislação e regulamentação complementar)

1. O estabelecido no presente Código será complementado, com vista à sua execução, mediante diplomas legais do Governo, portarias do Ministro responsável

pela área das Finanças, regulamentos da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e circulares da Bolsa de Valores.

2. Os diplomas legais do Governo, portarias, regulamentos e circulares mencionados no número anterior, bem como quaisquer outros que venham a ser emanados e digam respeito a matérias abrangidas pelo presente Código, deverão ser objecto de publicação no boletim oficial de bolsa.

Artigo 125.º

(Faltas e impedimentos do Auditor Geral)

Nas faltas ou impedimentos do Auditor Geral do Mercado de Valores Mobiliários e, sendo o caso, até à sua nomeação, as suas competências serão exercidas pelo Governador do Banco Central, ou por quem suas vezes fizer.

Artigo 126.º

(Registo de auditores de contas independentes)

1. Apenas poderão proceder à certificação de contas a que se refere a alínea d) do artigo 49.º os auditores independentes que se encontrem inscritos na respectiva ordem profissional.

2. Até à criação da ordem profissional referida no número anterior, competirá à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários reconhecer, caso a caso e na sequência de pedido que para o efeito lhe seja submetido, a capacidade dos auditores independentes que se proponham exercer a actividade referida na alínea d) do artigo 49.º.

Artigo 127.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 31 de Março de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 24 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**

Assinada em 27 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Lei n.º 53/V/98

de 11 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma estabelece as condições de acesso e de exercício das actividades de intermediação financeira em valores mobiliários, adiante abreviadamente designadas por actividades de intermediação em valores mobiliários ou simplesmente por actividades de intermediação.

Artigo 2º

(Actividades de intermediação)

1. Consideram-se actividades de intermediação em valores mobiliários:

- a) A prospecção de investidores para a subscrição, compra, venda ou troca de valores mobiliários ou para a realização de outras operações sobre estes, e bem assim a prospecção de clientes para quaisquer serviços de intermediação em valores mobiliários;
- b) A prestação de serviços de consultoria sobre investimentos em valores mobiliários;
- c) A colocação no âmbito do mercado primário de valores mobiliários emitidos por qualquer entidade;
- d) A prestação de serviços relacionados com a organização, registo ou obtenção de autorização, lançamento e execução de ofertas públicas de transacção;
- e) O recebimento de ordens dos investidores para a subscrição ou transacção de valores mobiliários, e respectiva execução pelo próprio intermediário financeiro que as recebe, quando autorizado a operar no mercado de bolsa ou noutro mercado a que as ordens se destinem, ou, no caso contrário, através de outro intermediário legalmente habilitado para o efeito;
- f) A realização, por intermediário financeiro autorizado a negociar no mercado de bolsa ou em outros mercados secundários, de operações de compra e venda de valores mobiliários por conta própria;
- g) A abertura e movimentação de contas de depósito de valores mobiliários titulados ou de registo de valores mobiliários escriturais, bem como a prestação de serviços relativos aos direitos inerentes aos mesmos valores;
- h) A gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a terceiros, tendo em vista assegurar tanto a administração desses valores e, nomeadamente, o exercício dos direitos que lhes são inerentes, como a realização de quaisquer operações sobre eles;

- i) A criação e administração de fundos de investimento mobiliário e imobiliário;
- j) O exercício das funções de depositário dos valores mobiliários que integrem os fundos referidos na alínea anterior.

2. Considera-se prospecção de investidores ou de clientes toda a actividade que consista:

- a) No facto de alguém, em lugares públicos ou dirigindo-se, ainda que esporadicamente, à residência ou aos locais de trabalho de quaisquer pessoas, propor ou aconselhar a subscrição, compra, venda ou troca de valores mobiliários, ou ter em vista obter a participação dessas pessoas em outras operações sobre valores mobiliários ou a utilização por elas de quaisquer serviços de intermediação previstos no número anterior;
- b) No facto de alguém propor ou aconselhar, de forma habitual, a realização dos negócios ou a utilização dos serviços mencionados na alínea anterior através de cartas, circulares, chamadas telefónicas ou qualquer outro meio de comunicação para a residência ou locais de trabalho dos destinatários.

3. São proibidas, qualquer que seja a pessoa singular ou colectiva que pretenda exercê-las, actividades de prospecção quando se destinem à subscrição, compra, venda ou troca de quaisquer valores mobiliários, quando relativamente a essas operações em concreto seja legalmente exigível a publicação de prospecto ou de qualquer outra documentação e essa publicação não haja tido lugar nem sido dispensada nos termos aplicáveis.

4. As actividades profissionais de consultoria referidas na alínea b) do número 1 consistem na prestação a investidores ou potenciais investidores, numa base individual, de conselhos sobre a subscrição, compra, venda ou troca de valores mobiliários, sobre o exercício de direitos que lhes sejam inerentes, nomeadamente direitos à respectiva conversão ou venda ou à subscrição ou aquisição de outros valores, ou sobre a gestão de carteiras de valores mobiliários pertencentes a esses investidores.

5. Nos casos da alínea h) do número 1, a autorização do titular da carteira para a realização pelo intermediário financeiro de quaisquer operações sobre os valores mobiliários que a compõem deve constar de documento escrito e fixar os termos, os limites e o grau de discricionariedade com que esses actos de gestão podem ser praticados pelo intermediário.

Artigo 3º

(Intermediários financeiros)

1. Consideram-se intermediários financeiros as pessoas singulares ou colectivas autorizadas a exercer nos mercados de valores mobiliários uma ou mais das actividades de intermediação em valores mobiliários referidas no artigo precedente.

2. As actividades de intermediação só podem ser exercidas por pessoas singulares ou colectivas expressamente qualificadas como intermediários financeiros mediante a obtenção da autorização e registo previstos no presente diploma.

3. Cada intermediário financeiro só poderá exercer, de entre as previstas no número 1 do artigo anterior, as actividades de intermediação em valores mobiliários que lhe forem consentidas pela autorização obtida e que, tratando-se de pessoa colectiva, constem dos seus estatutos.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade de intermediação financeira

SECÇÃO I

Autorização

Artigo 4º

(Autorização prévia)

O exercício por pessoas singulares ou colectivas de quaisquer actividades de intermediação em valores mobiliários e, bem assim, a constituição de intermediários financeiros de qualquer categoria que não sejam pessoas singulares, dependem de prévia autorização, a conceder caso a caso pelo Ministro responsável pela área das Finanças, por despacho.

Artigo 5º

(Requisitos)

1. As autorizações a que se refere o artigo anterior só podem ser concedidas quando:

- a) O intermediário financeiro disponha de recursos financeiros próprios de montante suficiente, tendo em conta a natureza das actividades a exercer;
- b) O intermediário financeiro, se for uma pessoa singular, ou os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, se for uma pessoa colectiva, bem como todas as demais pessoas que efectivamente dirijam ou fiscalizem internamente as suas actividades, sejam idóneos, possuam experiência adequada ao exercício dessas actividades e não se encontrem abrangidos por qualquer das incapacidades ou inibições previstas no artigo seguinte;
- c) Tratando-se de sociedade, sejam idóneos os sócios que detenham no seu capital uma participação superior a 10%;
- d) O intermediário financeiro possua organização e meios humanos e materiais tecnicamente adequados ao tipo e volume das actividades a exercer.

2. Nos casos de autorização para a constituição de um intermediário financeiro, os seus requerentes ou promotores devem assegurar que os requisitos estabelecidos no número anterior se encontrarão preenchidos no momento da constituição.

3. Compete ao Ministro responsável pela área das Finanças, mediante portaria, ouvido o Banco de Cabo Verde, estabelecer, quando não se encontre fixado na legislação especial que lhes respeite, e actualizar, sempre que se torne necessário, o montante mínimo de recursos financeiros próprios exigíveis nos termos da alínea a) do número 1 para cada categoria de intermediários financeiros.

4. Para os efeitos da alínea c) do número 1, considera-se que o detentor de uma participação superior a 10% não é idóneo quando possa exercer sobre a sociedade influência prejudicial a uma gestão sã e prudente das suas actividades, por qualquer razão devidamente fundamentada pela autoridade competente para a autorização.

Artigo 6º

(Incapacidade para o exercício de cargos em intermediários financeiros)

Não podem exercer as funções de responsáveis pela gestão ou fiscalização das actividades do intermediário financeiro em nome individual nem de membros dos órgãos sociais de intermediário financeiro que seja pessoa colectiva as pessoas que:

- a) Tenham sido declaradas, por sentença transitada em julgado, falidas, insolventes ou responsáveis pela falência ou insolvência de empresas cujo domínio hajam assegurado ou de que tenham sido administradoras, directoras ou gerentes;
- b) Tenham desempenhado as funções referidas na alínea anterior em empresas cuja falência ou insolvência haja sido prevenida, suspensa ou evitada por intervenção do Estado, concordada ou meio equivalente;
- c) Hajam sido condenadas pelos crimes de falsificação, furto, roubo, burla, frustração de créditos, extorsão, abuso de confiança, infidelidade ou usura;
- d) Mantenham contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços com outros intermediários financeiros ou com qualquer pessoa singular ou colectiva que possua uma participação qualificada no intermediário financeiro em causa, ou sejam seus administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal ou consultores, salvo se a entidade que, conforme os casos, for competente para a autorização da constituição ou para o registo do intermediário financeiro entender que não existe incompatibilidade na acumulação de funções;
- e) Não preencham, na decisão fundamentada da entidade que for competente, conforme os casos, para a autorização da constituição ou para o registo do intermediário financeiro, as condições de idoneidade e experiência exigidas na alínea b) do número 1 do artigo anterior, ou que, por excessiva acumulação de funções ou por qualquer outra razão justificada na mesma decisão, sejam consideradas por aquela entidade como não satisfazendo

os requisitos necessários ao bom desempenho do cargo;

- f) Sejam abrangidas por qualquer outra inibição ou incapacidade prevista na lei geral ou na legislação especial relativa à categoria de intermediário financeiro em que pretendem exercer o cargo.

Artigo 7º

(Instrução do pedido)

1. O pedido de autorização será instruído com os documentos necessários para comprovar os requisitos indicados no artigo 5º.

2. Além dos documentos exigidos no número anterior, o requerente deve apresentar um programa de actividades, no qual especifique as actividades de intermediação para cujo exercício solicita autorização, as principais operações a realizar, os serviços a prestar no âmbito dessas actividades e a estrutura orgânica da empresa.

Artigo 8º

(Apreciação do pedido)

1. A autorização será precedida de pareceres emitidos, no âmbito da respectiva competência, pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. O Ministro responsável pela área das Finanças e as entidades incumbidas, nos termos do número anterior, de dar parecer sobre o respectivo processo podem solicitar aos requerentes todos os documentos, informações ou esclarecimentos adicionais que considerem necessários, e proceder por si mesmas às averiguações que julguem convenientes para a apreciação do pedido ou para a elaboração dos pareceres a seu cargo.

3. Os pareceres a que se refere o número 1 devem ser apresentados ao Ministro responsável pela área das Finanças no prazo de um mês, se não se verificar a hipótese prevista no número anterior, ou no de dois meses, no caso contrário, contando-se esses prazos da data em que os pareceres tenham sido solicitados pela entidade competente com base em pedido instruído com todos os documentos legalmente necessários.

4. Consideram-se favoráveis ao pedido os pareceres que não forem entregues dentro do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 9º

(Decisão)

1. Se o pedido de autorização tiver sido acompanhado de todos os elementos legalmente exigíveis, a decisão deve ser proferida e notificada aos requerentes no prazo máximo de dois meses a contar da data da sua apresentação.

2. Sempre que, nos termos do número 2 do artigo precedente, se torne indispensável obter dos requerentes quaisquer documentos, informações ou esclarecimentos adicionais ou proceder a quaisquer averiguações, quer para a elaboração dos pareceres ali

previstos, quer para a decisão do pedido, o prazo a que se refere o número anterior será prorrogado por um período equivalente àquele por que o processo aguardou o fornecimento desses elementos, não podendo, todavia, a decisão ser proferida e notificada aos requerentes mais de seis meses após a apresentação do pedido.

3. A falta de decisão nos prazos acima estabelecidos constitui indeferimento tácito do pedido, mas os requerentes têm o direito de ser informados, em prazo razoável, das razões do indeferimento.

Artigo 10º

(Caducidade da autorização)

A autorização concedida caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se o exercício da actividade não for iniciado no prazo de 12 meses, e ainda, tratando-se da constituição de intermediário financeiro, se esta não tiver lugar no prazo de 6 meses, contando-se tais prazos a partir da data da notificação da autorização.

Artigo 11º

(Revogação da autorização)

1. A autorização concedida pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Ter sido obtida através de falsas declarações ou outros meios ilícitos;
- b) Deixar o intermediário de possuir fundos próprios suficientes ou deixar de cumprir algum dos limites prudenciais ou de adequação do capital estabelecidos no artigo 15º ;
- c) Ocorrerem infracções graves na administração, na organização, nos registos contabilísticos ou na fiscalização interna da empresa;
- d) Deixar de verificar-se algum dos requisitos de autorização exigidos;
- e) O intermediário financeiro cessar ou reduzir significativamente a sua actividade por período superior a seis meses;
- f) O intermediário financeiro não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua actividade, ou fornecer ao Ministro responsável pela área das Finanças, ao Banco de Cabo Verde ou à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários informações falsas, enganosas ou incompletas, ou, ainda, violar proibição ou exigência legitimamente impostas por qualquer dessas entidades.

2. Quando tiver por fundamento a falta da idoneidade ou da experiência exigidas para as pessoas mencionadas nas alíneas b) e c) do artigo 5º, a revogação só será decretada se, no prazo que lhe for estabelecido, o intermediário financeiro não proceder à substituição da pessoa ou pessoas em questão por outra ou outras cujo registo seja aceite.

3. A revogação será decidida pela entidade que, à data em que deva decretar-se, seja competente para a concessão da autorização em causa, e será adequadamente fundamentada.

4. A revogação da autorização impede o exercício de todas as actividades a que a autorização respeite.

5. Quando a autorização tenha sido concedida para a constituição do intermediário financeiro, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a revogação abranger todas as actividades compreendidas no seu objecto social, implicará a dissolução do intermediário, nos termos legais;
- b) Se a revogação não abranger todas as actividades compreendidas no seu objecto social, o intermediário poderá prosseguir o exercício das que continuem autorizadas.

SECÇÃO II

Registo

Artigo 12º

(Registo)

1. Sem prejuízo do estabelecido no número 2 do artigo 24º, os intermediários financeiros só podem iniciar o exercício das actividades de intermediação em valores mobiliários que sejam autorizados a exercer depois de se encontrarem inscritos em registo especial organizado pela Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. O registo mencionado no número anterior conterá os seguintes elementos:

- a) A firma ou denominação do intermediário financeiro, a indicação do seu capital social e demais elementos de identificação ;
- b) A data da sua constituição, quando for uma pessoa colectiva;
- c) O seu domicílio profissional ou sede social;
- d) As actividades de intermediação que esteja autorizado a exercer;
- e) Sendo o intermediário financeiro uma pessoa colectiva, a identificação dos membros dos respectivos órgãos sociais e a identificação dos sócios detentores de participações superiores a 10%;
- f) Sendo o intermediário financeiro uma pessoa singular, a identificação dos responsáveis pela gestão e fiscalização das actividades que lhe tenham sido autorizadas;
- g) A identificação dos mandatários do intermediário financeiro que tenham poderes de gerência;
- h) A localização e data da criação de quaisquer filiais, agências, sucursais ou delegações e o capital com que as primeiras se constituam ou que, eventualmente, tenha sido afectado às restantes.

3. Tratando-se de intermediário financeiro com sede no estrangeiro, o registo conterá, além dos elementos constantes das alíneas a) a f) do número anterior:

- a) A data em que foi autorizado a estabelecer-se ou em que iniciou as actividades em Cabo Verde;
- b) O capital com que opera em Cabo Verde;
- c) A identificação das pessoas encarregadas da sua representação e da gerência e fiscalização das suas actividades no País.

4. No registo previsto no presente artigo averbar-se-ão:

- a) Todas as alterações aos elementos indicados nos números anteriores, não tendo os factos a que essas alterações respeitem qualquer eficácia jurídica para os efeitos do presente diploma enquanto o averbamento não se mostrar efectuado;
- b) As sanções aplicadas e as providências extraordinárias eventualmente exigidas ao intermediário financeiro.

Artigo 13º

(Processo)

1. A inscrição no registo deve ser requerida à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários no prazo de 20 dias a contar da data da autorização, salvo quando esta respeite à constituição do intermediário financeiro, caso em que o prazo se contará a partir da data da sua constituição definitiva.

2. Com o requerimento serão apresentados todos os documentos necessários para comprovar os elementos referidos nos números 2 ou 3 do artigo anterior e, bem assim, quando for o caso, certidão da escritura ou documento equivalente de constituição do intermediário financeiro e da sua matrícula no registo comercial.

3. Os averbamentos previstos no número 4 do artigo anterior serão obrigatoriamente solicitados pelos interessados à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários no prazo de 10 dias a contar da data da verificação da alteração.

Artigo 14º

(Recusa de registo ou averbamento)

O registo será recusado sempre que não se encontre demonstrado qualquer dos elementos que o devem integrar, devendo, quando possível, os interessados ser notificados para suprirem as insuficiências ou irregularidades do requerimento ou da documentação apresentada.

CAPÍTULO III

Condições do exercício da actividade

Artigo 15º

(Adequação de capital)

1. Com vista a garantir a adequação de capital e, designadamente, a solvabilidade dos intermediários financeiros, compete ao Banco de Cabo Verde, ouvida a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, fixar os seguintes limites prudenciais à realização das

operações que os mesmos intermediários estejam autorizados a praticar:

- a) Limites à subscrição, ainda que para posterior colocação no mercado, ou à garantia da colocação de emissões e de ofertas públicas de venda de valores mobiliários;
- b) Limites e formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;
- c) Limites à emissão de obrigações;
- d) Limites à concentração de riscos numa só entidade, num só sector de actividade, numa só região ou num só país;
- e) Limites mínimos para as provisões destinadas à cobertura de riscos de crédito, de riscos de mercado ou de quaisquer outros riscos;
- f) Outros limites que considere necessários.

2. Compete ao Banco de Cabo Verde estabelecer, para os efeitos do número anterior, os elementos que podem integrar os fundos próprios dos intermediários financeiros, bem como definir as características que os mesmos devem revestir.

3. Compete ainda ao Banco de Cabo Verde estabelecer os critérios necessários para assegurar que, em cada momento, exista uma adequação do capital do intermediário financeiro à dimensão da sua actividade e aos riscos por ele assumidos, podendo igualmente ser estabelecidas relações a observar entre rubricas patrimoniais e entre os fundos próprios e o total dos activos e das contas extrapatrimoniais, ponderadas ou não por coeficientes de risco.

4. Os poderes conferidos ao Banco de Cabo Verde nos números anteriores serão exercidos mediante aviso publicado no Boletim Oficial.

5. A fim de poder desempenhar as competências que lhe são atribuídas nos números 1 a 3 e proceder à fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas, pode o Banco de Cabo Verde exigir dos intermediários financeiros, com carácter de periodicidade ou não, os documentos e quaisquer outros dados e informações que entenda convenientes.

Artigo 16º

(Contabilidade e registo das operações)

1. A contabilidade dos intermediários financeiros será organizada de harmonia com as normas e instruções emitidas pelo Banco de Cabo Verde.

2. No exercício da competência referida no número anterior, o Banco de Cabo Verde ouvirá a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários para apurar, designadamente, das regras sobre registo de operações e outras normas contabilísticas que este considere indispensáveis para garantir o regular processamento e controlo da realização de transacções e da prestação de outros serviços de intermediação em valores mobiliários, bem como para lhe assegurar, no âmbito das suas atribuições, a adequada fiscalização das actividades dos intermediários financeiros.

Artigo 17º

(Valores dos clientes)

1. Os intermediários financeiros devem contabilizar em separado dos seus próprios os valores mobiliários pertencentes aos clientes ou que detenham por conta destes, respeitando, para o efeito, as regras de contabilidade que sejam fixadas nos termos do artigo anterior.

2. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários poderá regulamentar as condições de movimentação, utilização, controlo e quaisquer outros aspectos relativos aos dinheiros que os intermediários financeiros hajam recebido dos seus clientes para realização das operações a que se obrigaram, ou que tenham recebido de terceiros por conta dos seus clientes, e, nomeadamente:

- a) Exigir que sejam depositados em instituições de crédito, numa conta geral de clientes ou em contas individualizadas por cliente, distintas das contas do próprio intermediário financeiro;
- b) Fixar as condições de abertura, movimentação e registo das mesmas contas, especificando designadamente os casos e os termos em que podem ser movimentadas a débito.

Artigo 18º

(Informação sobre participações sociais)

1. O sócio que, directamente ou por interposta pessoa, for titular de acções ou quotas representativas de, pelo menos, 10%, 20%, um terço, 50% ou dois terços do capital social de um intermediário financeiro deve comunicar à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários a percentagem da respectiva participação e dos direitos de voto correspondentes.

2. A informação prevista no número anterior deve ser comunicada à mesma entidade quando o sócio, por qualquer motivo, deixe de ser titular de acções ou quotas representativas das percentagens referidas no número anterior.

3. O intermediário financeiro que seja sócio de outro intermediário financeiro deve informar este, bem como a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, da percentagem da sua participação, seja qual for o seu volume, e dos direitos de voto que lhe correspondam, e ainda de quaisquer alterações que se verificarem nesses elementos.

4. As comunicações previstas nos números 1 a 3 serão feitas, por escrito, nos 20 dias seguintes à verificação dos factos nelas referidos.

5. Os intermediários financeiros devem comunicar à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários:

- a) Durante o mês de Abril de cada ano, e na medida em que sejam do seu conhecimento, a identidade, o montante e a percentagem das participações, e dos correspondentes direitos de voto, dos sócios que neles detenham mais de 10% do capital social;

- b) Nos 20 dias seguintes à data em que delas tenham notícia, as participações mencionadas nos números 1 e 3 e as respectivas alterações.

6. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, o não cumprimento das obrigações estabelecidas nos números 1 a 3 impede o exercício dos direitos de voto correspondentes às participações em causa, até que as comunicações ali previstas tenham sido efectuadas.

Artigo 19º

(Certificado dos livros dos intermediários financeiros)

1. Os intermediários financeiros são obrigados a passar, de acordo com o que constar dos seus livros, certificados dos registos respeitantes às operações em que intervierem, sempre que os mesmos lhes sejam pedidos pelas autoridades competentes ou pelos seus clientes.

2. Quando os clientes do intermediário financeiro pedirem certificado de factos que excedam a sua intervenção directa nas operações, o certificado só pode ser passado depois de obtido o consentimento escrito de todos os intervenientes.

Artigo 20º

(Informação de natureza estatística)

Os intermediários financeiros são obrigados a enviar ao Banco de Cabo Verde, à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários e à Bolsa de Valores os elementos e informações de natureza estatística que por cada uma destas entidades lhes forem pedidos no âmbito das respectivas competências.

Artigo 21º

(Exercício simultâneo de actividades de intermediação)

A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários poderá, mediante regulamento, impor aos intermediários financeiros que exerçam simultaneamente diversas actividades de intermediação em valores mobiliários a observância de quaisquer normas ou condições especiais de organização e funcionamento das mesmas, sempre que o considere necessário para assegurar, no interesse dos investidores e do mercado, o regular processamento e o adequado controlo das correspondentes operações ou para prevenir conflitos de interesses que essa acumulação de actividades seja susceptível de originar.

CAPÍTULO IV

Intermediação financeira na bolsa de valores

Artigo 22º

(Operadores de bolsa)

1. Apenas os intermediários financeiros que se constituam como operadores de bolsa podem desenvolver a actividade de intermediação na bolsa de valores, mediante a realização de operações de bolsa.

2. Os operadores de bolsa poderão:

- a) Ter como objecto principal o exercício da actividade de intermediação na bolsa de valores, através do recebimento de ordens dos investidores para transacção de valores mobiliários, e respectiva execução, e compreender ainda no seu objecto o exercício das actividades de intermediação indicadas nas alíneas g) e h) do número 1 do artigo 2º do presente diploma; ou

b) Ter como objecto principal o exercício da actividade de intermediação na bolsa de valores, quer através do recebimento de ordens dos investidores para transacção de valores mobiliários, e respectiva execução, quer através da realização de operações de compra e venda de valores mobiliários por conta própria, e compreender ainda no seu objecto todas as actividades de intermediação previstas no número 1 do artigo 2º do presente diploma, à excepção das indicadas nas suas alíneas i) e j).

3. a) Os operadores de bolsa a que se refere a alínea a) do número anterior deverão incluir na sua firma as expressões "corretor de valores mobiliários", "corretor" ou "broker";

b) Os operadores de bolsa a que se refere a alínea b) do número anterior deverão incluir na sua firma as expressões "corretor financeiro de valores mobiliários", "corretor financeiro" ou "dealer".

Artigo 23º

(Forma, capital social e outros requisitos)

1. Os operadores de bolsa constituem-se sob a forma de sociedade anónima ou sociedade por quotas, devendo ainda satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Terem sede em território nacional;
- b) Terem um capital social mínimo de 10.000.000\$00, tratando-se de operadores de bolsa a que se refere a alínea a) do número 2 do artigo 22º, ou de 50.000.000\$00, tratando-se de operadores de bolsa a que se refere a alínea b) do número 2 do artigo 22º;
- c) Tratando-se de sociedades anónimas, serem todas as acções nominativas.

2. Os operadores de bolsa só podem constituir-se depois de os sócios fazerem prova da realização do capital da sociedade, salvo um diferimento de não mais de 30% da entrada em dinheiro por um período não superior a três anos, tratando-se de operadores de bolsa a que se refere a alínea a) do número 2 do artigo 22º.

3. As acções destas sociedades não podem ser cotadas nas bolsas de valores.

Artigo 24º

(Autorização e registo)

1. É aplicável à autorização e registo de operadores de bolsa o estabelecido no capítulo II do presente diploma para os intermediários financeiros em geral.

2. Os operadores de bolsa deverão, adicionalmente, constar de registo a organizar pela bolsa de valores, em termos que esta estabelecerá mediante circular,

sendo a inscrição nesse registo condição do início da actividade junto da Bolsa.

3. A Bolsa de Valores cobrará dos operadores uma taxa pela inscrição no registo, de montante a fixar na circular a que se refere o número anterior.

Artigo 25º

(Participação de operadores de bolsa noutras sociedades)

1. Os operadores de bolsa não podem participar no capital de outros operadores de bolsa.

2. As participações dos operadores de bolsa a que se refere a alínea b) do número 2 do artigo 22º noutras sociedades não podem exceder:

- a) Em relação a cada participação, 20% dos seus fundos próprios ou 10% do capital da sociedade participada;
- b) Globalmente, os seus fundos próprios.

3. Quando um operador de bolsa a que se refere a alínea a) do número 2 do artigo 22º, por virtude de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações em quaisquer sociedades, deve promover a sua alienação no prazo de um ano, podendo a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, em casos excepcionais, autorizar a prorrogação desse prazo por mais um ano.

4. Quando um operador de bolsa a que se refere a alínea b) do número 2 do artigo 22º, por virtude da participação na colocação de emissões ou de acção judicial para reembolso de créditos, venha a adquirir participações que excedam os limites fixados no número 2, deve promover a alienação do excedente no prazo de um ano, podendo a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, em casos excepcionais, autorizar a prorrogação desse prazo por mais um ano.

5. Decorrido o prazo, inicial ou prorrogado, previsto nos números 3 e 4 anteriores, os direitos inerentes às participações mantidas, designadamente o direito de voto e o direito a lucros, serão suspensos até à respectiva alienação.

Artigo 26º

(Participações dos sócios, membros dos órgãos sociais e empregados)

1. Aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização dos operadores de bolsa é vedado:

- a) Possuir participação no capital social, pertencer aos órgãos de administração ou de fiscalização ou desempenhar quaisquer funções noutros operadores de bolsa;
- b) Pertencer aos órgãos de administração ou de fiscalização de quaisquer sociedades de subscrição pública ou que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com sociedades desta natureza;
- c) Deter mais de 20% do capital das sociedades referidas na alínea anterior.

2. As proibições estabelecidas no número anterior são extensíveis:

- a) Aos sócios que detenham mais de 20% do capital dos operadores de bolsa;
- b) Aos que exerçam funções de direcção nos operadores de bolsa.

Artigo 27º

(Operações vedadas)

1. É vedado aos operadores de bolsa:

- a) Prestar garantias pessoais ou reais a favor de terceiros;
- b) Adquirir acções próprias;
- c) Adquirir bens imóveis, salvo os necessários à instalação das suas próprias actividades;
- d) O exercício de qualquer actividade agrícola, industrial ou de outra natureza comercial;
- e) Conceder crédito sob qualquer forma.

2. Os operadores de bolsa não poderão associar-se ou estabelecer qualquer tipo de protocolo ou processo de concertação de interesses com outros operadores de bolsa com vista à realização de operações de bolsa.

3. É ainda vedado aos operadores de bolsa a que se refere a alínea a) do número 2 do artigo 22º adquirir acções ou quotas de quaisquer outras sociedades por conta própria.

Artigo 28º

(Reservas)

1. Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos dos operadores de bolsa apurados em cada exercício deve ser destinada à formação de reserva legal, até à concorrência do capital social.

2. Os operadores de bolsa devem ainda constituir reservas especiais, destinadas a reforçar a situação líquida ou a fazer face a prejuízos que a conta "Lucros e perdas" não possa suportar, podendo o Banco de Cabo Verde fixar limites mínimos, nos termos do artigo 15º do presente diploma.

Artigo 29º

(Providências extraordinárias)

Verificando-se alguma situação de desequilíbrio susceptível de afectar o regular funcionamento de um operador de bolsa ou de perturbar as condições de equilíbrio do mercado de valores mobiliários, poderão ser tomadas em relação ao mesmo operador as providências extraordinárias previstas para as instituições de crédito.

Artigo 30º

(Caução do cargo)

1. Antes do início da sua actividade na bolsa de valores, cada operador de bolsa prestará caução para garantia do cumprimento das obrigações e responsabili-

dades em que incorra perante os seus clientes, em virtude das operações que seja incumbido de realizar na bolsa de valores.

2. A caução será de 1.000.000\$00, tratando-se de operadores de bolsa a que se refere a alínea a) do número 2 do artigo 22^o, ou de 5.000.000\$00, tratando-se de operadores de bolsa a que se refere a alínea b) do número 2 do artigo 22^o, e poderá ser prestada por qualquer das seguintes formas:

- a) Depósito em numerário junto do Banco de Cabo Verde;
- b) Garantia bancária irrevogável prestada por instituição de crédito nacional;
- c) Seguro-caução.

3. O depósito, a garantia bancária e o seguro a que se referem o número precedente serão a favor da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

4. A Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários poderá sempre que o considere necessário alterar, mediante regulamento, os quantitativos referidos no número 2.

5. A caução é inalienável e impenhorável e não responde por quaisquer obrigações contraídas pelo operador de bolsa antes ou depois de a haver prestado e que não se relacionem com o exercício da sua actividade profissional, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 31^o

(Âmbito da garantia e sua utilização)

1. A caução prestada nos termos do artigo anterior garantirá os interessados contra qualquer dos seguintes actos praticados pelo operador de bolsa:

- a) Falta de devolução, quando devida, de valores mobiliários confiados para a realização ou caução de qualquer operação de bolsa;
- b) Falta de restituição, quando devida, de quaisquer importâncias que tenham sido entregues para realização de operações de bolsa;
- c) Falta de entrega de valores comprados em bolsa com recursos depositados pelo ordenador ou que este haja subsequenteemente liquidado;
- d) Falta de pagamento do preço de valores mobiliários vendidos em bolsa ou do saldo de depósitos em conta corrente mantidos junto do operador de bolsa, para a realização de operações de bolsa;
- e) Incumprimento ilegítimo, ainda que parcial, de quaisquer ordens de bolsa, ou injustificada execução das mesmas em termos diferentes dos estabelecidos pelo ordenador;
- f) Falta de entrega do saldo de depósitos de valores mobiliários mantidos em conta corrente junto do operador de bolsa, para a realização de operações de bolsa;

g) Devolução ou entrega de valores falsos, extintos, deteriorados, irregulares, onerados, não negociáveis ou de natureza ou categoria diversa dos que eram objecto da ordem de bolsa;

h) Devolução ou entrega de valores mobiliários sem os direitos que deveriam integrá-los.

2. Verificando-se alguma das circunstâncias previstas no número anterior, deverá o lesado apresentar a sua reclamação à Auditoria-Geral do Mercado de Valores Mobiliários no prazo de dez dias úteis após tomar conhecimento do facto, sob pena de não o poder invocar posteriormente, excepto por via de sentença judicial obtida para o efeito.

3. Se a Auditoria-Geral do Mercado de Valores Mobiliários, ouvida a bolsa de valores e o operador de bolsa em causa, considerar que os factos se encontram abrangidos pelo âmbito da garantia prestada, promoverá a execução da caução prestada na parte que se revele necessária para indemnização do interessado.

Artigo 32^o

(Reintegração e reforço da caução)

1. Sempre que a caução seja utilizada para os fins a que se destina ou se torne insuficiente deverá o operador de bolsa em causa proceder à sua reintegração ou reforço no prazo que a Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários lhe fixar, e que não poderá exceder dez dias.

2. Quando a caução prestada por um determinado operador de bolsa, atenta a situação do mercado de valores mobiliários em geral ou do mercado em bolsa em particular, em relação com o volume e tipo de operações intermediadas ou executadas por conta própria pelo operador de bolsa em causa, ou o nível de responsabilidades por ele assumidas, se mostre insuficiente, será decretado a critério da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, de sua iniciativa ou por proposta do Conselho Directivo da bolsa de valores, o reforço da caução.

3. Se o operador de bolsa não cumprir o que se dispõe no número 1 será suspenso do exercício da actividade até proceder à reintegração ou ao reforço ordenados.

CAPÍTULO V

Normas de conduta e de deontologia profissional

Artigo 33^o

(Âmbito de aplicação)

1. Para além dos demais deveres estabelecidos na legislação e regulamentação que lhes seja aplicável, os intermediários financeiros ficam obrigados, no exercício das suas actividades de intermediação em valores mobiliários, ao cumprimento das normas de conduta e de deontologia profissional definidas no presente capítulo.

2. As normas de conduta e de deontologia profissional deverão igualmente ser observadas quando no exercício das respectivas actividades profissionais e em

todas as actividades que destas decorram ou que com elas se relacionem pelos membros dos órgãos sociais e pelos empregados ou quaisquer colaboradores, ainda que ocasionais, dos intermediários financeiros.

Artigo 34º

(Defesa do mercado)

Os intermediários financeiros observarão uma conduta pautada por rigorosos padrões de integridade e honestidade, devendo nomeadamente:

- a) Assegurar que a sua actuação no âmbito de qualquer actividade que exerçam se caracterize pela maior idoneidade, rigor e absoluta transparência de processos, abstendo-se de adoptar comportamentos que afectem a credibilidade de qualquer mercado em que operem;
- b) Gerir as ordens cuja execução lhe haja sido confiada de uma forma isenta, responsável e com respeito pelo princípio da regularidade do funcionamento do mercado;
- c) Abster-se da prática de quaisquer actos que conduzam a uma situação de concorrência desleal, designadamente por visarem contornar a efectiva observância de quaisquer disposições legais e regulamentares aplicáveis às actividades de intermediação que exerçam.

Artigo 35º

(Competência e diligência)

1. Em todas as actividades que exerçam, os intermediários financeiros devem assegurar aos seus clientes elevados níveis de competência e diligência.

2. Os deveres de competência e diligência estabelecidos no número anterior implicam para os intermediários financeiros a obrigação de equipar a sua organização com os meios técnicos e humanos necessários para garantir ao exercício das respectivas actividades e aos serviços que prestam condições adequadas de qualidade e eficiência, devendo nomeadamente:

- a) Dispor permanentemente de recursos humanos competentes e informados, para o que deverão usar do maior rigor na contratação de pessoal, bem como providenciar uma adequada formação profissional aos seus empregados ou colaboradores para o desempenho das tarefas que lhes sejam cometidas;
- b) Equipar-se com os meios técnicos suficientes para suportar, com os mais elevados padrões de qualidade e eficiência, as diversas actividades de intermediação desenvolvidas e os serviços em consequência prestados;
- c) Esforçar-se por obter um conhecimento claro da vontade e dos objectivos dos seus clientes, assim como das circunstâncias em que a prestação de serviços lhes é por estes solicitada;

d) Esforçar-se por obter um conhecimento adequado da situação dos seus clientes, particularmente no que respeita ao respectivo grau de conhecimentos e de experiência no mercado de valores mobiliários;

e) Providenciar para que o mandato de gestão, quando exista, assuma necessariamente a forma escrita e fixe, designadamente, os termos, os limites e o grau de discricionariedade do mandatário, de forma clara e objectiva.

Artigo 36º

(Igualdade de tratamento)

Os intermediários financeiros devem assegurar a todos os seus clientes igualdade de tratamento, não estabelecendo entre eles qualquer discriminação que não resulte de direitos que lhes assistam em consequência da natureza ou da prioridade temporal das suas ordens ou dos serviços solicitados ou de qualquer outra circunstância prevista nas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 37º

(Prevalência dos interesses dos clientes)

Os intermediários financeiros devem dar absoluta prioridade aos interesses dos clientes, tanto em relação aos seus próprios interesses, seja qual for a sua natureza, como em relação aos interesses dos membros dos seus órgãos sociais, do seu pessoal e demais colaboradores ou de terceiros, devendo para o efeito, nomeadamente:

- a) Exercer um controlo interno adequado respeitante às condições da prestação dos diversos serviços aos seus clientes;
- b) Estabelecer o regime aplicável às operações pessoais a realizar pelos membros dos órgãos sociais, empregados e demais colaboradores, disciplinando designadamente os tipos e modalidades de operações autorizadas e os valores susceptíveis de serem objecto dessas operações, o regime de domiciliação das contas e a informação a prestar sobre as operações realizadas.

Artigo 38º

(Conflitos de interesses entre clientes)

Os intermediários financeiros esforçar-se-ão por evitar a emergência de conflitos de interesses entre os seus clientes, quer no âmbito da mesma actividade, quer no de diferentes actividades de intermediação em valores mobiliários que exerçam, e quando tais conflitos, apesar de tudo, se verificarem, resolvê-los-ão de maneira equitativa, sem privilegiar indevidamente qualquer dos clientes em particular.

Artigo 39º

(Organização e funcionamento internos do intermediário)

1. Tendo em vista evitar a ocorrência de conflitos de interesses entre o intermediário financeiro e os seus clientes ou entre clientes de diferentes actividades de intermediação em valores mobiliários exercidas pelo

mesmo intermediário, devem essas actividades, sempre que tal se mostre técnica e economicamente viável, ser organizadas e exercidas em áreas de decisão autónomas, por pessoal exclusivamente afectado a cada uma delas, sem interferência em qualquer outra ou de qualquer outra com que possa haver os conflitos mencionados.

2. Os intermediários financeiros deverão ainda tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para:

- a) Evitar a circulação de informações confidenciais na sua estrutura, devendo ficar obrigatoriamente limitadas aos serviços ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade ou operação as informações de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, e, designadamente, as que, não tendo sido ainda tornadas públicas, possam, pela sua natureza ou conteúdo, influenciar as cotações ou preços de transacção de quaisquer valores mobiliários em bolsa ou fora dela;
- b) Assegurar que as informações a que se refere a alínea anterior não sejam utilizadas em operações em que intervenha o próprio intermediário financeiro, as pessoas responsáveis pela sua administração e fiscalização ou o seu pessoal, ou em que estejam interessados os seus outros clientes ou terceiros;
- c) Serem criadas regras, procedimentos e dispositivos orgânicos adequados para assegurar e controlar o cumprimento, no interior da empresa, das normas deontológicas e das disposições legais e regulamentares a que o intermediário financeiro e as pessoas referidas na alínea precedente estejam sujeitos no exercício das suas actividades e funções, bem como para sancionar as infracções apuradas;
- d) Serem instituídos mecanismos internos que permitam fazer uma apreciação justa das reclamações dos clientes.

Artigo 40º

(Dever de informação)

Além do que, em matéria de informação, se encontram obrigados por força das disposições legais ou regulamentares aplicáveis, os intermediários financeiros devem assegurar a prestação de uma informação suficiente e adaptada às necessidades do cliente, conformada com rigorosos princípios de licitude, veracidade, suficiência, objectividade, oportunidade e clareza, devendo, nomeadamente:

- a) Fornecer aos seus clientes os esclarecimentos e informações de que estes careçam para tomarem uma decisão fundamentada sobre o investimento ou transacção que pretendam realizar e, nomeadamente, elucidá-los, tratando-se de operações que, pela sua natureza ou condições, envolvam riscos especiais, sobre a existência e conteúdo desses riscos e

as consequências financeiras que a sua eventual concretização implicará;

- b) Tratando-se da prestação do serviço de gestão de carteiras de valores mobiliários, informar os clientes sobre os riscos a que ficam sujeitos em consequência da gestão, tendo especialmente em conta os objectivos do investimento, o grau de discricionariedade concedida ao intermediário e os serviços técnicos especializados que este se encontre em condições de assegurar;
- c) Informar claramente os seus clientes, antes da execução das operações ou da prestação dos serviços em causa, de qualquer interesse próprio que tenham nessas operações ou serviços;
- d) Prestar um apoio desinteressado, idóneo e objectivo à decisão quando o cliente dele careça, nomeadamente por o solicitar, por ser manifestamente insuficiente o seu grau de experiência ou de conhecimentos no mercado de valores mobiliários ou por ser razoavelmente constatável a sua inadvertência;
- e) Informar prontamente os clientes, quer da execução e resultados das operações que efectuem de conta deles, quer da ocorrência de dificuldades especiais ou da inviabilidade dessa execução, quer, ainda, de quaisquer factos ou circunstâncias de que tomem conhecimento, não sujeitos a segredo profissional e susceptíveis de justificar, quando for o caso, a revisão e alteração ou revogação das ordens correspondentes;
- f) Informar claramente os clientes da natureza dos serviços prestados, das suas condições e dos respectivos custos.

Artigo 41º

(Relações com as entidades competentes)

Os intermediários financeiros devem prestar às autoridades de supervisão e fiscalização a que se encontram sujeitos e às entidades gestoras dos mercados de valores mobiliários toda a colaboração ao seu alcance, satisfazer prontamente as solicitações que as mesmas lhes façam no âmbito das suas competências e abster-se de levantar quaisquer obstáculos ao exercício das respectivas funções.

Artigo 42º

(Publicidade)

1. Os intermediários financeiros devem observar em toda a publicidade por si feita, independentemente da forma utilizada ou dos fins a que se destina, princípios rigorosos de licitude, veracidade, objectividade, suficiência, oportunidade e clareza.

2. Quando um intermediário financeiro recorra para a prestação de serviços de publicidade aos serviços de uma outra entidade, deverá assegurar que esta observe o estabelecido no número anterior.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 43º

(Conflitos de interesses)

1. Os intermediários financeiros autorizados a operar num mercado secundário não poderão, sem conhecimento prévio e autorização escrita dos seus clientes:

- a) Actuar como contraparte nas operações que realizem de conta deles;
- b) Subscrever ou adquirir em nome dos clientes, para carteiras de valores mobiliários de cuja gestão estejam encarregados, valores mobiliários de sua emissão ou que sejam objecto de oferta pública de subscrição, de venda ou de troca por eles próprios lançada ou cuja colocação hajam garantido;
- c) Realizar, de conta dos clientes, quaisquer outras operações de natureza semelhante, potencialmente geradoras de um conflito de interesses com aqueles.

2. Os intermediários financeiros deverão declarar à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários as ligações e vinculações económicas ou relações contratuais que tenham com terceiros e que, no desenvolvimento da sua actividade específica, de conta própria ou de conta alheia, possam suscitar conflitos de interesses com quaisquer clientes.

Artigo 44º

(Outras obrigações gerais dos intermediários financeiros)

1. Além dos deveres gerais estabelecidos no Código do Mercado de Valores Mobiliários e dos que resultam das normas de conduta e de deontologia profissional estabelecidas no presente diploma, constituem obrigações gerais dos intermediários financeiros autorizados a operar nos mercados secundários:

- a) Certificar-se, conforme os casos, da existência, autenticidade, validade, regularidade, negociabilidade ou disponibilidade dos valores mobiliários em cuja negociação participem ou que junto deles sejam depositados ou registados;
- b) Certificar-se da identidade, capacidade e legitimidade contratual dos seus comitentes;
- c) Executar com competência e diligência, em perfeita harmonia com as ordens recebidas e no melhor interesse do comitente, as operações de que forem encarregados, sobrepondo sempre os interesses do cliente aos seus próprios interesses, bem como aos dos demais clientes ou de terceiros que não devam legitimamente prevalecer sobre aqueles, e actuando, em todas as circunstâncias, de modo que o seu comitente não seja induzido em erro quanto ao objecto, condições ou circunstâncias da transacção;

d) Assegurar a adequada formalização e o pontual cumprimento e liquidação das transacções efectuadas;

e) Organizar e manter registos apropriados das operações realizadas e conservar em arquivo, pelo prazo de cinco anos, tanto esses registos como todos os demais documentos relacionados com as mesmas operações.

2. Os intermediários financeiros, os membros dos seus órgãos sociais, quando se trate de pessoas colectivas, ou os responsáveis pela sua gestão e fiscalização, quando forem pessoas singulares, bem como os seus trabalhadores, mandatários, comitidos e quaisquer outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou accidental ficam sujeitos a segredo profissional sobre tudo o que respeite às operações efectuadas e serviços prestados aos seus clientes, e bem assim sobre os factos ou informações relativos aos mesmos clientes ou a terceiros e cujo conhecimento lhes advenha do exercício das actividades referidas.

3. O dever estabelecido no número anterior cessa quando:

- a) O intermediário financeiro e as pessoas indicadas no mesmo número tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos ao Banco de Cabo Verde, à Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários ou à bolsa de valores, no âmbito das respectivas competências;
- b) Exista qualquer outra disposição legal que afaste esse dever.

Artigo 45º

(Alteração dos Estatutos do Intermediário Financeiro)

1. A alteração dos Estatutos dos intermediários financeiros está sujeita a prévia autorização da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários, que deverá proferir a sua decisão no prazo de 20 dias a contar da data da entrega pelos interessados de todos os elementos para o efeito necessários..

2. Exceptua-se do preceituado no número anterior a alteração de estatutos que resulte de fusão, cisão ou modificação do objecto dos intermediários financeiros, a qual, da mesma forma que esses actos, dependerá de autorização do Banco de Cabo Verde, à qual se aplicará, com as necessárias adaptações, o regime geral de autorização definido no capítulo II.

3. As escrituras de constituição e de alteração dos estatutos dos intermediários financeiros não poderão ser celebradas sem a comprovação das autorizações previstas no presente diploma.

4. As autorizações a que se refere o presente artigo deverão ser comunicadas ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 46º

(Remuneração dos intermediários financeiros)

1. As comissões a que terão direito os intermediários financeiros pela sua intervenção na negociação de valo-

res mobiliários serão fixadas em regulamento da Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários.

2. Os restantes serviços de intermediação financeira serão livremente remunerados.

Artigo 47º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 31 de Março de 1998

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Promulgada em 24 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Assinada em 27 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 81/V/98

de 11 de Maio

A Assembleia Nacional vota no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 190º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o Acordo de Cooperação Cambial e o Protocolo Adicional, entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, cujo texto em português vem anexo à presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeito em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 30 de Março de 1998

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Acordo de Cooperação Cambial entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde

A República Portuguesa de Cabo Verde para os devidos efeitos representados, respectivamente, por S. Exª o Ministro das Finanças de Portugal, Professor Doutor António Sousa Franco, e por S. Exª o Ministro da Coordenação Económica de Cabo Verde, Dr. António Gualberto do Rosário, adiante designadas por Partes:

Reconhecendo os laços históricos de amizade e cooperação entre os seus dois povos, bem aliçados no património comum aos países lusófonos;

Regozijando-se com o balanço exemplar das relações luso-caboverdeanas em diversos domínios, entre os quais a cooperação económico-financeira;

Desejando aprofundar os laços económicos bilaterais, nomeadamente através da criação de condições para o incremento dos fluxos comerciais e de investimento;

Considerando que Cabo Verde se encontra empenhado num processo de reformas profundas, tendentes ao ajustamento, à abertura e à modernização da sua economia;

Sustentando que a estabilidade cambial entre as moedas dos dois países contribuiria de forma significativa para a aproximação mútua e o sucesso das reformas em Cabo Verde, decidem estabelecer o seguinte acordo.

Artigo 1º

A moeda nacional da Parte Caboverdeana passa a estar ligada à moeda nacional da Parte Portuguesa por um relação de paridade fixa.

Artigo 2º

A Parte Portuguesa garante a convertibilidade da moeda nacional da Parte Caboverdeana nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 3º

A Parte Portuguesa coloca à disposição da Parte Caboverdeana uma facilidade de crédito para reforço das suas reservas cambiais.

Artigo 4º

A parte Caboverdeana adoptará como critérios de referência os dos Estados Membros da União Europeia, comprometendo-se, por conseguinte, a implementar medidas de política económica compatíveis com a salvaguarda da paridade cambial entre as moedas nacionais das duas partes e com a criação de condições propiciadoras a uma gestão rigorosa da facilidade de crédito referida no artigo 3º.

Artigo 5º

Para assegurar a definição e revisão das condições necessárias ao bom cumprimento das obrigações estipuladas neste Acorde, bem como para proceder à sua gestão enquanto vigente, é criada uma Comissão do Acordo de Cooperação Cambial, integrada por representantes dos Governos de ambas as Partes, a qual deverá estar no exercício efectivo das suas funções no prazo máximo de três meses a contar da presente data.

Artigo 6º

O presente acordo é válido por um período inicial de quatro anos, automaticamente renovável por períodos de idêntica duração, se as partes não manifestarem de-

sejo expresso em contrário com a antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período inicial ou de qualquer das prorrogações.

Artigo 7º

Qualquer das partes poderá denunciar o presente acordo, devendo para tanto fazer um pré-aviso por escrito à outra Parte, com uma antecedência mínima de seis meses da data a partir da qual pretende que se produza a cessação dos efeitos.

Cidade da Praia, 13 de Março de 1998. — O Ministro das Finanças de Portugal, *António Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica de Cabo Verde, *António Gualberto do Rosário*.

Protocolo Adicional

Em aditamento ao Acordo de Cooperação Cambial celebrado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, as Partes acordam entre si o seguinte:

Artigo único

Até à entrada em funcionamento da Comissão do Acordo de Cooperação—COMACC, manter-se-á no exercício das funções o Grupo de Trabalho criado nos termos da Cláusula V do Protocolo celebrado a 25 de Julho de 1997, com as competências que lhe foram, oportunamente, atribuídas.

Cidade da Praia, 13 de Março de 1998. — O Ministro das Finanças de Portugal, *António Sousa Franco*. — O Ministro da Coordenação Económica de Cabo Verde, *António Gualberto do Rosário*.

Comissão Permanente

Resolução nº 100/V/98

de 11 de Maio

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina por um período de trinta dias a partir do dia 23 de Abril de 1998.

Aprovada em 23 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 101/V/98

de 11 de Maio

Ao abrigo do artigo 55º alínea c) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Conceder a autorização solicitada por S. Exª o Presidente da República para se ausentar do País no período compreendido entre 1 a 6 e 20 a 23 de Maio do corrente ano, a fim de efectuar uma visita oficial ao Luxemburgo e participar em Lisboa nas Cerimónias de Inauguração da Expo 98, respectivamente.

Aprovada em 23 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do artigo 55º alínea b) do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária do deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, pelo candidato suplente da mesma lista, Domingos Semedo Varela.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, 27 de Abril de 1998. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*

—o—o—o—

CHEFIA DO GOVERNO

Despacho nº 23/98

Designo o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Ministra do Mar, Drª Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior de 8 a 15 de Abril do ano em curso.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, 10 de Abril de 1998. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação

Por erro da Administração foi publicado de forma incorrecta o Decreto-Lei nº 91/97, de 31 de Dezembro, publicado no 4º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 50 I Série, de 31 de Dezembro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo 4º

1 ...

...

d) A promoção ao cargo de inspector superior principal far-se-á de entre inspectores-adjuntos principais ... de desempenho de Muito Bom.»

Deve ler-se:

«Artigo 4º

1 ...

...

d) A promoção ao cargo de inspector superior principal far-se-á de entre inspectores superiores ... de desempenho de Muito Bom.»

Secretariado do Conselho de Ministros, de 30 de Abril de 1998. — O Secretário de Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.

—oço—

MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Gabinetes

Portaria nº 29/98

de 11 de Maio

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 13/96, de 6 de Março, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e pela da definição das políticas de preço serão aprovadas as taxas correspondentes ao porte da carta ordinária e do bilhete postal.

Tornando-se conveniente proceder à alteração das rúbricas da tabela de taxas e portes postais respeitantes a cartas e bilhetes postais, de modo a aproximá-las dos custos reais, face às despesas de exploração.

Sob proposta do Conselho de Administração dos Correios de Cabo Verde;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados as taxas correspondentes ao porte da carta ordinária e do bilhete postal constantes da tabela anexa à presente portaria.

Artigo 2º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Os Ministros da Coordenação Económica e das Infraestruturas e Transportes, *António Gualberto do Rosário e Armindo Ferreira Júnior*.

ANEXO

Tabela de taxas postais nas categorias de carta ordinária e bilhete postal

Designação	Taxa nacional	Taxa
		internacional
Cartas		
Até 20grs	28\$00	45400
De mais de 20grs a 100grs	55\$00	110\$00
De mais de 100grs a 250grs	110\$00	220\$00
De mais de 250grs a 500grs	200\$00	400\$00
De mais de 500grs a 1000grs	350\$00	700\$00
De mais de 1000grs a 2000grs	560\$00	1 200\$00
Bilhetes postais	28\$00	45\$00

Os Ministros, *António Gualberto do Rosário e Armindo Ferreira Júnior*.